



**UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA**  
**ÂNIMA EDUCAÇÃO**  
**JULIA LEIVAS DE SOUZA**

**ANÁLISE DOS FUNDAMENTOS ADOTADOS PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO  
RIO GRANDE DO SUL PARA ANULAR O JÚRI POPULAR QUE CONDENOU OS  
RESPONSÁVEIS PELAS MORTES E LESÕES CAUSADAS EM DECORRÊNCIA  
DO INCÊNDIO NA BOATE KISS**

Tubarão  
2023

**JULIA LEIVAS DE SOUZA**

**ANÁLISE DOS FUNDAMENTOS ADOTADOS PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO  
RIO GRANDE DO SUL PARA ANULAR O JÚRI POPULAR QUE CONDENOU OS  
RESPONSÁVEIS PELAS MORTES E LESÕES CAUSADAS EM DECORRÊNCIA  
DO INCÊNDIO NA BOATE KISS**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da  
Universidade do Sul de Santa Catarina como  
requisito parcial à obtenção do título de  
Bacharel em Direito.

Linha de pesquisa: Justiça e Sociedade

Orientador: Prof. Luís Fernando de Paiva Baracho Cardoso, Me.

Tubarão

2023

**JULIA LEIVAS DE SOUZA**

**ANÁLISE DOS FUNDAMENTOS ADOTADOS PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO  
RIO GRANDE DO SUL PARA ANULAR O JÚRI POPULAR QUE CONDENOU OS  
RESPONSÁVEIS PELAS MORTES E LESÕES CAUSADAS EM DECORRÊNCIA  
DO INCÊNDIO NA BOATE KISS**

Esta Monografia foi julgada adequada à obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovada em sua forma final pelo Curso de Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina.

Tubarão, 27 de novembro de 2023.

---

Prof. Luís Fernando de Paiva Baracho Cardoso, Me.  
Universidade do Sul de Santa Catarina

---

Prof. Vilson Leonel, Me.  
Universidade do Sul de Santa Catarina

## **TERMO DE RESPONSABILIDADE**

### **ANÁLISE DOS FUNDAMENTOS ADOTADOS PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL PARA ANULAR O JÚRI POPULAR QUE CONDENOU OS RESPONSÁVEIS PELAS MORTES E LESÕES CAUSADAS EM DECORRÊNCIA DO INCÊNDIO NA BOATE KISS**

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico e referencial conferido ao presente trabalho, isentando a Universidade do Sul de Santa Catarina, a Coordenação do Curso de Direito, a Banca Examinadora e a Orientadora de todo e qualquer reflexo acerca deste Trabalho de Conclusão de Curso.

Estou ciente de que poderei responder administrativa, civil e criminalmente em caso de plágio comprovado do trabalho monográfico.

Tubarão, 27 de novembro de 2023.

 Documento assinado digitalmente  
JULIA LEIVAS DE SOUZA  
Data: 21/11/2023 16:00:03-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**JULIA LEIVAS DE SOUZA**

Aos meus amigos e familiares.

## AGRADECIMENTOS

É com imensa gratidão que expresso meus sinceros agradecimentos a todos que contribuíram para a realização deste trabalho.

Primeiramente, agradeço aos professores e orientadores que, com sua sabedoria e apoio, guiaram-me durante todo o processo de pesquisa e escrita deste trabalho. Seus conselhos e insights foram inestimáveis para a construção deste estudo, em especial ao professor Cristiano de Souza Selig, que me ajudou e guiou na escolha do presente tema, e que muitas vezes se fazia presente dando valiosos conselhos e puxões de orelha, fica minha gratidão e admiração pelo excelente trabalho como professor/orientador.

À minha família, que sempre me apoiou e encorajou, dedico um agradecimento especial. Sem o amor, compreensão e apoio incondicional de vocês, esta jornada teria sido muito mais desafiadora. Sem sombra de dúvidas toda essa trajetória só foi possível pois vocês estavam ao meu lado, em especial ao meu pai Olmiro Curtinaz de Souza e minha mãe Rosaneti Leivas de Souza, que foram e sempre serão pilares fundamentais em qualquer etapa da minha vida.

Agradeço também aos amigos e colegas, que estiveram ao meu lado, compartilhando ideias, oferecendo suporte e compreensão durante os momentos de dificuldade.

Em especial, agradeço ao meu grande amigo, chefe, e advogado Dr. Julião Lopes, que me acolheu desde o início dessa jornada, e sem sombra de dúvidas foi o maior contribuidor para minha formação acadêmica, foram 05 anos de muito aprendizado e troca junto ao escritório de advocacia dele no qual prestei estágio desde o início da minha faculdade. Seus ensinamentos, foram essenciais para meu desenvolvimento profissional e pessoal.

Expresso minha gratidão ao Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul por sua relevante decisão, que serviu como ponto de partida para este estudo minucioso. A análise dos fundamentos adotados tornou-se um aspecto crucial para compreender não apenas os eventos ligados à tragédia da Boate Kiss, mas também para a compreensão mais ampla do sistema judiciário e suas nuances. Como gaúcha, esta pesquisa teve um significado especial para mim. A tragédia que assolou nosso estado deixou marcas profundas, e a oportunidade de analisar criticamente os desdobramentos legais desta situação foi um compromisso pessoal e acadêmico.

A todos vocês, o meu mais profundo obrigado. Este trabalho não teria sido possível sem a colaboração e o apoio de cada um de vocês.

**LISTA DE FIGURAS:**

**Figura 1-** guarda-corpo em frente a Boate Kiss.....13  
**Figura 2-** Incêndio na Boate Kiss..... 14  
**Figura 3** – Poster Gurizada Fandangueira.....46  
**Figura 4** – Evento com pirotecnia no interior da boate kiss anterior ao evento do incêndio.....47

## RESUMO

O tema desta monografia é "A Análise dos fundamentos adotados pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul para anular o Júri Popular que condenou os responsáveis pelas mortes e lesões causadas em decorrência do Incêndio na Boate Kiss". O objetivo geral é: analisar os fundamentos adotados pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul para anular o Júri Popular da Boate Kiss, buscando compreender os aspectos jurídicos envolvidos no caso e suas implicações para a justiça e responsabilização dos envolvidos no incêndio que resultou na morte de 242 pessoas. O método utilizado é exploratório, qualitativo, dedutivo, bibliográfico e documental. Dentre os principais resultados e conclusões da pesquisa se obteve: O incêndio iniciado na boate Kiss na cidade de Santa Maria\RS, no ano de 2013, ocorreu devido ao uso indevido de artefato pirotécnico em ambiente fechado que encontrou em contato com espuma que revestia o teto da boate com o intuito de fazer o isolamento acústico. A espuma ao ser esquentada libera gases tóxicos que causaram o maior número de mortes naquela noite. Outros fatores foram cruciais para o resultado morte, como a superlotação, ausência de sprinklers, ausência de extintores de incêndio em funcionamento, guarda corpo instalado em frente a única porta de entrada e saída da boate e a falta de comunicação e preparo dos funcionários. Inicialmente além dos proprietários e membros da banda, foram investigados no inquérito policial, agentes públicos que tiveram influência direta no o ocorrido, como o promotor de justiça responsável pela liberação da casa no procedimento TAC, prefeito da cidade e membros do corpo de bombeiros que liberaram a casa, contudo, a denúncia pelo crime incidiu apenas sobre os proprietários da casa noturna, o vocalista da banda que utilizou o artefato pirotécnico e o promotor da banda responsável por sua compra. Os acusados foram submetidos ao procedimento do júri popular e restaram condenados por homicídio por dolo eventual. Em sede recursal, o júri foi anulado pelo STJ devido a nulidades processuais e descumprimento de Lei Federal respeitando a Constituição Federal e as normas vigentes no ordenamento jurídico brasileiro.

Palavras-chave: Boate Kiss, Júri Popular, anulação de Júri Popular.

## ABSTRACT

The theme of this monograph is Analysis of the grounds adopted by the Court of Justice of Rio Grande do Sul to annul the Popular Jury that convicted those responsible for the deaths and injuries caused as a result of the Fire at Kiss Nightclub. The general objective is: To analyze the grounds adopted by the Court of Justice of Rio Grande do Sul to annul the Popular Jury of Nightclub Kiss, seeking to understand the legal aspects involved in the case and its implications for justice and accountability for those involved in the fire that resulted in the death of 242 people. The method used is exploratory, qualitative, deductive, bibliographic and documentary. Among the main results and conclusions of the research were obtained: The fire that started at the Kiss nightclub in the city of Santa Maria\RS in 2013 occurred due to the improper use of a pyrotechnic device in a closed environment that was found in contact with foam that covered the ceiling of the nightclub in order to provide acoustic insulation. The foam, when heated, releases toxic gases that caused the greatest number of deaths that night. Other factors were crucial to the death result, such as overcrowding, lack of sprinklers, lack of working fire extinguishers, guardrails installed in front of the nightclub's only entry and exit door and the lack of communication and preparation of employees. Initially, in addition to the owners and members of the band, public agents who had a direct influence on what happened were investigated in the police investigation, such as the prosecutor responsible for releasing the house in the TAC procedure, the city mayor and members of the fire department who released the house, however, the crime report only focused on the owners of the nightclub, the lead singer of the band that used the pyrotechnic device and the band promoter responsible for purchasing it. The accused were subjected to the popular jury procedure and were convicted of homicide due to possible intent. On appeal, the jury was annulled by the STJ due to procedural nullities and non-compliance with Federal Law respecting the Federal Constitution and the rules in force in the Brazilian legal system.

Keywords: Kiss nightclub, Popular Jury, popular jury annulment.

## SUMÁRIO

**1** 10

**2** 13

2.1 13

2.2 18

2.3 20

**3** 25

3.1 25

3.2 29

3.3 30

3.4 32

3.5 39

3.6 42

**4** 46

4.1 46

4.2 49

4.3 53

**5** 57

**REFERÊNCIAS**

## 1 INTRODUÇÃO

O Tribunal do Júri é uma instituição com origem no Direito Romano, sendo aprimorado durante a Idade Média. No Brasil, o Tribunal do Júri foi estabelecido pela Constituição Imperial de 1824, tendo sofrido mudanças ao longo dos anos em relação à sua composição e competência (SILVA, 2022).

A Constituição Federal de 1988 estabelece a competência do Tribunal do Júri para julgamento dos crimes dolosos contra a vida. Além disso, a legislação infraconstitucional regulamenta o funcionamento e procedimentos do Tribunal do Júri, como o Código de Processo Penal.

O Tribunal do Júri é regido por princípios constitucionais como o da soberania dos veredictos, da plenitude de defesa, do contraditório, da incomunicabilidade dos jurados e da ampla defesa. Estes princípios buscam garantir a imparcialidade e justiça nos julgamentos realizados pelo Tribunal do Júri (DA SILVA; AMANAJÁS, 2018).

O rito processual do Tribunal do Júri é dividido em duas fases: a primeira é a fase de instrução, onde são produzidas as provas e ouvidas as testemunhas; a segunda é a fase de julgamento, onde ocorre a formação do Conselho de Sentença (jurados) e o julgamento em si.

Acerca de Tribunal do Júri, um dos julgamentos mais comentados na comunidade brasileira foi o caso da Boate Kiss, um dos mais trágicos desastres ocorridos no Brasil, em que um incêndio na casa noturna resultou na morte de 242 pessoas e ferimentos em outras 680, em janeiro de 2013, na cidade de Santa Maria, no Rio Grande do Sul.

O julgamento dos responsáveis pelo incêndio e suas consequências iniciou-se em 01 de junho de 2021, com duração de 10 dias, tornando-se o maior Julgamento da história do Rio Grande do Sul e o júri popular condenou os quatro réus pelos crimes de homicídio, lesão corporal e crimes contra a administração pública. No entanto, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, no dia 03/08/2022, acolheu parte das teses arguidas pelos advogados de defesa em Recurso de Apelação, para anular o julgamento.

O TJRS entendeu que o júri popular foi realizado de forma irregular, indo contra princípios e fundamentos que ordena o Código de Processo Penal. A decisão do TJRS gerou grande comoção entre os familiares das vítimas e a sociedade em geral, que esperava por uma punição exemplar para os responsáveis pelo desastre (BOENO e WICKERT, 2016).

A anulação do júri popular do caso Boate Kiss pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul gerou muitas discussões e questionamentos sobre a validade das provas apresentadas e

a imparcialidade do julgamento, especialmente em casos tão delicados que envolvem tantas vidas perdidas (SARMENTO, 2022).

O processo criminal contra os responsáveis pela tragédia da Boate Kiss foi marcado por diversas polêmicas e debates jurídicos. Além disso, destaca-se a influência midiática no julgamento e na formação da opinião pública sobre o caso, a intensa cobertura midiática do caso pode ter influenciado o desejo condenatório de parte da sociedade.

O caso da Boate Kiss revisitou diversas questões importantes para o sistema jurídico brasileiro, desde a aplicação do direito penal em casos de crimes culposos até a influência da mídia no processo judicial. A análise dos fundamentos adotados pelo Tribunal do Júri, bem como a anulação da decisão, demonstra a complexidade do caso e a necessidade de uma investigação minuciosa para se chegar a uma decisão justa.

Dessa forma, a problemática se estabelece na análise dos fundamentos adotados pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul para anular um dos maiores julgamentos da história do Brasil, bem como a importância ao seguimento do devido processo legal.

O problema de pesquisa é: Quais foram os fundamentos adotados pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul para anular a decisão do Tribunal do Juri da Boate Kiss?

A tragédia ocorrida na Boate Kiss em 2013 chocou a sociedade brasileira e levantou questões sobre a segurança em espaços públicos, a responsabilização dos envolvidos e o papel da justiça na garantia de direitos e proteção às vítimas e seus familiares. A anulação do júri popular que havia condenado os réus envolvidos na tragédia gerou polêmica e questionamentos sobre os fundamentos jurídicos que levaram a essa decisão.

Diante disso, a presente pesquisa se justifica pela importância de analisar os fundamentos adotados pelo Tribunal do Rio Grande do Sul para anular o júri popular da Boate Kiss, buscando compreender as implicações jurídicas, sociais e políticas envolvidas no caso. Além disso, busca mostrar no futuro trabalho monográfico a importância de seguir as normas processuais estabelecidas no Código de Processo Penal e na Constituição Federal.

Ademais, não se logrou êxito ao pesquisar sobre a presente pesquisa no Repositório Universitário da Ânima (RUNA), haja vista que não foram encontrados resultados para a busca. Portanto, por não ter se encontrado qualquer estudo que aborde diretamente essa temática, justifica-se a relevância da presente pesquisa.

Não obstante, o objetivo geral desta monografia é: Analisar os fundamentos adotados pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul para anular o Júri Popular da Boate Kiss, buscando compreender os aspectos jurídicos envolvidos no caso e suas implicações para a justiça e responsabilização dos envolvidos no incêndio que resultou na morte de 242 pessoas.

Os objetivos específicos são: Identificar os argumentos jurídicos apresentados pelo TJRS para anular o júri de Boate Kiss. Analisar jurisprudências nacionais acerca de anulações do Tribunal do Júri e sua aplicabilidade ao caso da Boate Kiss. Identificar possíveis falhas na condução do julgamento e suas implicações na anulação do júri popular. Refletir sobre a importância da justiça e da responsabilização dos envolvidos no caso da Boate Kiss, considerando as dimensões jurídicas, sociais e políticas. Identificar as condutas adotadas pelos pais para a responsabilização dos responsáveis pelas mortes lesões da Bote Kiss. Analisar a influência da mídia em casos que vão para o tribunal do júri com grande repercussão como o da Boate Kiss. Pontuar os recursos cabíveis contra as decisões do Tribunal do Júri. Analisar o entendimento da acusação em sede recursal. Analisar o entendimento da defesa em sede recursal.

A presente pesquisa quanto ao nível ou objetivos será de natureza exploratória, tendo em vista que busca analisar os fundamentos adotados pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul para anulação do Júri Popular da Boate Kiss.

Segundo Gil (2019, p. 56) “pesquisas exploratórias que tem como propósito proporcionar maior familiaridade com o problema, com vistas a torná-lo mais explícito ou a construir hipóteses”.

Assim o presente trabalho acadêmico se divide em cinco capítulos sendo o primeiro a introdução.

O segundo capítulo é: O caso Boate Kiss.

O terceiro capítulo: O Tribunal do Juri.

O quarto capítulo: A Anulação da Decisão do Juri Popular da Boate Kiss pelo TJ/RS.

Por fim, a conclusão seguida das referências.

Comentado [1]: Júlia, por favor, faça um parágrafo sobre o objeto de cada capítulo.

## 2 O CASO BOATE KISS

O caso retratado nesta monografia não trata de um julgamento qualquer, mas, do segundo maior incêndio com número de mortos do país.

A análise dos posicionamentos jurídicos, transcende a estrutura da legislação, onde o fator da comoção social tem mais peso e é preciso que os operadores do direito não se deixem levar pela exposição midiática.

Este capítulo abre o trabalho acadêmico lembrando os detalhes do caso, apurando as causas do incêndio e do resultado catastrófico, analisando também o processo criminal desde o inquérito policial na fase investigativa.

Os materiais utilizados para reconstruir o ocorrido se basearão nos livros de Daniela Arbex – Todo dia a mesma noite, publicado em 2018 que serviu de referência para a série de igual nome produzida pela Netflix em 2022 sobre o caso, utiliza-se também da Obra do jornalista que acompanhou todos os desfechos – Victor Borges em Santa Maria: A tragédia da Boate Kiss também publicado em 2018 e de dados publicados pelo órgão do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul.

### 2.1 O INCÊNDIO E SUAS CONSEQUÊNCIAS

Na madrugada de 27 de janeiro de 2013, a cidade de Santa Maria situada no Estado do Rio Grande do Sul mudaria a forma como é lembrada para sempre, mais do que isso, mudaria o cenário brasileiro e seria palco de horrores que levaram alteração dos padrões de segurança dos estabelecimentos e casas noturnas.

Nesta infeliz madrugada, uma boate renomada, que comemorava eventos universitários foi tomada pelo fogo, levando a vida de 242 pessoas jovens e deixando mais 680 feridas.

Sabe-se que cada pessoa neste país conhece esta história, televisionada pela mídia desde os primeiros momentos em tempo real, uniu os brasileiros em frente aos meios de comunicação com o choque, a proporção e a esperança de vê-los saindo daquele lugar respirando.

No momento do incêndio estava no palco a banda gaúcha Gurizada Fandangueira, composta pelos integrantes Eliel o baterista, o sanfonista Danilo que foi vítima do incêndio e não sobreviveu, Marcio que era percussionista, e o vocalista condenado juntamente com os sócios proprietários da boate pelo incêndio, Marcelo de Jesus. (ARBEX, 2018).

A boate estava lotada, relatos de vítimas sobreviventes daquela noite, bem como, de documentos apresentados no Tribunal apontaram que haveria superlotação, trabalhando a boate com um número de pessoas muito além da sua capacidade. (ARBEX, 2018).

A música cantada pelo vocalista, conhecida com um hit brasileiro de autoria do cantor Naldo, ficou marcada, enquanto cantava, Marcelo se utilizava de um artefato luminoso adquirido em uma loja de artigo de festas, artefato para shows pirotécnicos, conhecido como vela indoor e na busca por animar seu público no refrão ao dizer “alto cima, alto cima, em cima em cima” projetou o artefato preso a uma luva em sai mão, o artefato em contato com o teto revestido de espuma imediatamente incendiou o local.

Membros da banda e pessoas que estavam em frente ao palco perceberam as chamas que derretiam a espuma acoplada ao teto da boate e prontamente começaram a gritar e fugir.

Vítimas que estavam em frente ao palco e que sobreviveram por se darem conta do incêndio relatam que o vocalista soltou o microfone e correu na busca por salvar a sua vida, deixando de avisar as pessoas que um incêndio havia iniciado. (ARBEX, 2018).

O ambiente de casa noturna, com baixa iluminação, superlotação, dificuldade de identificação e acesso as saídas impediram a evacuação imediata dos jovens que estavam no local.

Os seguranças que estavam na porta de entrada, sem saber que havia um incêndio acontecendo impediam que as pessoas saíssem, acreditando que estavam tentando se retirar sem pagar pelas comandas, ainda, um guarda-corpo instalado para organização da fila em frente a boate bloqueou a saída das pessoas que foram se acumulando.

**Figura 1-** guarda-corpo em frente a Boate Kiss:



Fonte: Google (2023).

Neste cenário, as pessoas passaram a pisotear uma sob as outras para tentar se salvar, algumas se perderam nos banheiros e passaram a tentar arrancar as paredes para tentar fugir, o relato dos bombeiros indica que 1\4 dos corpos de vítimas retirados do local era de pessoas que ficaram presas nos banheiros da boate. (BORGES, 2018).

Um fato que merece destaque é a presença de Alessandro (Kiko) um dos proprietários da boate kiss e sua esposa que estava grávida no evento e no momento do incêndio, kiko e sua esposa também foram vítimas daquela noite e o dono da boate foi uma das pessoas a retornarem várias vezes ao interior em chamas da casa noturna para salvar vítimas. Este fato se torna importante porque, no cenário adiante kiko será denunciado por homicídio doloso e 10 anos depois será condenado em júri popular por homicídio por dolo eventual.

**Figura 2** - Incêndio na Boate Kiss:



Fonte: Google (2023).

A causa da morte era intoxicação pela fumaça tóxica causada pela queima da espuma, que liberou o gás cianeto o mesmo utilizado para o extermínio de judeus nos campos de concentração:

A inalação dos gases tóxicos oriundos da fumaça fez com que várias pessoas desmaiassem. O pânico tomou conta dos que estavam na boate, fazendo com que as pessoas se desesperassem e se colocassem em marcha para deixar o local. Muitas foram pisoteadas. A polícia registrou que o prédio possuía apenas uma saída de acesso, o que teria atrapalhado, sobremaneira aqueles que buscavam desesperadamente fugir do fogo e da fumaça. (BORGES, 2018, p. 16).

Muitos jovens chegaram com vida ao hospital, mas acabaram não resistindo devido a toxicidade da fumaça, algumas vítimas sobreviventes possuem sequelas até hoje, entre membros amputados e problemas respiratórios.

O caso virou alvo de notícias internacionais, durante aquele ano o ocorrido permaneceu vivido. Há época incidindo a CNN noticiou:

Dos mortos, 101 eram estudantes da Universidade Federal de Santa Maria.

Outras 120 permaneciam hospitalizadas na manhã de segunda-feira, 79 em estado crítico, disseram as autoridades. Cerca de 2.000 pessoas estavam dentro do clube quando o incêndio começou – o dobro da capacidade máxima de 1.000, disse Guido de Melo, bombeiro estadual. O telhado desabou em várias partes do prédio, prendendo muitas pessoas em seu interior. Os bombeiros encontraram pilhas de corpos no banheiro do clube. Parecia, disse o deputado estadual Valderci Oliveira, “uma zona de guerra”. (CNN, 2013).

Pontes (2011) relembra as semelhanças das consequências do fogo na boate kiss e outras tragédias mundiais. Em 1903, o desastre de incêndio no Iroquois Theatre em Chicago, Illinois, EUA, custou a vida de pelo menos 605 pessoas. Em 1908, o incêndio na Ópera Rhoades em Boyertown, Pensilvânia, EUA, resultou em 170 mortes. Em 1940, o incêndio do Rhythm Night Club em Natchez, Mississippi, EUA, causou 209 mortes. Em 1942, o infame incêndio em Coconut Grove, em Boston, Massachusetts, EUA, no qual 492 pessoas morreram, tornou-se um marco no tratamento de queimaduras. Em 1961, um incêndio atingiu um circo matando 503 pessoas em Niterói, Rio de Janeiro, Brasil. Em 2000, um acidente de soldagem teria provocado um incêndio em um clube em Luoyang, China, matando 309 pessoas. Em 2003, um incêndio na boate Station em West Warwick, Rhode Island, EUA, matou 100 pessoas e feriu 200. Um sinalizador acendeu a espuma do teto de uma boate superlotada em Buenos Aires, Argentina, matando 194 pessoas em 2004. Os fogos de artifício internos foram os culpados. por um incêndio em um clube em Bangkok na véspera de Ano Novo de 2008, no qual 66 foliões foram mortos. Outra queima de fogos de artifício em uma boate em Perm, na Rússia, incendiou um teto de plástico decorado com galhos, matando 152 pessoas em dezembro de 2009.

Embora mais de 100 anos separem o desastre mais antigo do mais recente, fios comuns, em sua maioria evitáveis, permeiam todos esses incêndios em casas noturnas e teatros: superlotação, saídas trancadas e materiais decorativos e de construção inflamáveis. O uso de fogos de artifício dentro dos edifícios, geralmente como parte de apresentações ao vivo ou bandas, tem sido a causa de muitos desses incêndios, principalmente recentemente. É impressionante como as circunstâncias do incêndio na boate Station são semelhantes às do incêndio na Ópera Rhoades, ocorrido 100 anos antes. (PONTES, 2011).

O caso de grande repercussão nacional que levou 12 anos para ser levado a julgamento, buscava entender as razões para este desfecho trágico.

Para o jornalista Victor Borges (2018, p. 9) que escreveu o livro *Santa Maria a Tragédia da boate Kiss* descreve como culpados os membros da boate e o poder público:

Um incêndio que teve como principal combustível uma série de descasos de particulares e do Poder Público e, em sua macabra trajetória, ainda conta com a indolência da Justiça. Por vontade certa ou por negligência, é a alterofagia (a destruição do outro) que caracteriza a história da nossa nação.

Em sua obra ele relembra o incêndio e suas consequências:

Uma centelha de artefato pirotécnico manuseado pelo vocalista da banda Gurizada Fandangueira que se apresentava no palco, tocou a espuma do teto. Vieram as chamas, a fumaça e a busca desenfreada dos frequentadores pela porta de saída. Minutos depois o mundo assistiria a umas de suas maiores tragédias. Duzentas e quarenta e duas mortes, centenas de feridos, famílias destrocadas, amizades terminadas, sonhos interrompidos. (BORGES, 2018, p. 11).

Durante o resgate todos os recursos disponíveis foram utilizados, bombeiros, hospitais públicos e particulares se prontificavam na intenção de salvar a vida daqueles jovens. “Taxistas colaboraram ativamente no socorro às vítimas colocando seus veículos para transporte. Somavam-se ainda ambulâncias, viaturas e até mesmo carros particulares.” (BORGES, 2018, p. 11).

Além disto, 380 soldados militares atuaram no resgate junto com a força aérea que colou suas naves a disposição para levar as vítimas aos hospitais. A presidente Dilma Rousseff cancelou sua agenda e partiu rumo a Santa Maria.

No processo de reconhecimento de corpos pelos familiares, foi disponibilizado o ginásio de esportes tamanho era o número de mortos.

Após encerrada a fase fúnebre onde Santa Maria enterra suas vítimas, passa-se a fase investigativa, buscando compreender os fatores que levaram ao incêndio e a tantas perdas, as famílias, o Estado, o Brasil passou a buscar apenas uma coisa, justiça, e essa justiça somente viria acompanhada do nome dos culpados.

Infelizmente, as lições aprendidas com desastres são rapidamente esquecidas. Embora as regulamentações de segurança tenham se tornado mais rigorosas, pelo menos no papel, não há garantia de que tenham sido sempre seguidas. Vidas foram desperdiçadas em Santa Maria porque, conforme noticiado pela mídia, os cuidados que deveriam ter sido tomados foram simplesmente negligenciados. Embora cada catástrofe desperte uma maior consciência sobre a

segurança contra incêndios e a segurança do público em geral, a implementação das medidas de prevenção necessárias é universalmente confrontada rapidamente com as realidades econômicas e a fraca vontade política. A tragédia em Santa Maria deveria forçar uma reflexão séria sobre a cultura generalizada de clemência, desprezo e corrupção endêmica em todo o mundo.

## 2.2 AS CONDUTAS ADOTADAS PELOS PAIS PARA RESPONSABILIZAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS PELAS MORTES E LESÕES

Naquela madrugada, no momento do incêndio, jovens que iam conseguindo sobreviver e sair da boate ligavam para os seus pais, que se dirigiram imediatamente ao local, pela manhã, no primeiro horário o ocorrido já era matéria noticiada em todas as mídias e não havia outra reportagem.

Foi uma madrugada seguido de um dia intenso para os familiares, visto que, não se sabia onde estavam os jovens, todos os hospitais da região estavam lotados deles, e além do mais os mais de 200 já em óbito, repousavam seus corpos no Ginásio Municipal, sendo certamente, o último lugar que esses pais queriam procurar. (BORGES, 2018).

Aos pais daqueles que foram encontrados no Ginásio, o choque foi grande, mais de 200 corpos um ao lado do outro, muitos carbonizados, divididos em grupos por gênero, de um lado mulheres, de um lado homens.

Os pais e grupos de apoio que estavam no local para auxiliar no reconhecimento dos corpos relataram uma cena dramática que ficará marcada em suas memórias para sempre, os celulares das vítimas tocando incessantemente e seus visores acesos que identificavam os autores destas ligações, “pai e mãe”. (ARBEX, 2018).

A vida dos pais e familiares das vítimas, e das vítimas sobreviventes passa a ter novos deslindes com o seguimento da ação penal sobre o incêndio na boate kiss.

Após a denúncia do MP acusando Kiko, Mauro, Marcelo e Luciano por homicídio por dolo eventual, os familiares não estavam satisfeitos, já que entendiam que estes homens não eram os únicos culpados do resultado do incêndio na boate kiss, mas, certamente os bombeiros responsáveis pela fiscalização do local, o promotor responsável pelo TAC e o próprio prefeito da cidade:

O inconformismo tomou conta dos familiares das vítimas que começaram a fazer protestos. "Lembro-me que veio a Santa Maria o Senhor Sergio Ares representante

da Associação dos Promotores propor uma trégua. Passado determinado tempo ele redigiu um texto intitulado: “O MP não joga pra torcida, dizendo que os pais usam os filhos como escudo.” (BORGES, 2018).

Como já mencionado neste trabalho, a maior parte das vítimas era estudante da Universidade Federal de Santa Maria, o que motivou o professor do Curso de Ciências Contábeis – Sérgio Rossi Madruga, a fundar a Associação de Vítimas da Tragédia com o objetivo de apoiar as vítimas e familiares oferecendo auxílio no tratamento das sequelas, medicamentos e assistência psicológica. (BORGES, 2018).

Em primeiro momento a revolta dos pais pelos quatro réus serem os únicos denunciados iniciou uma briga jurídica com os promotores de Santa Maria que passaram a ser criticados e acusados publicamente pelos pais de adotarem medidas de autoproteção da instituição e dos servidores públicos. Os promotores, por sua vez, sentiram-se atacados e moveram ação contra os pais por estarem difamando a sua honra, processo que acabou sendo arquivado. (ARBEX, 2018).

Contudo, se apoiando na Associação de Vítimas e Familiares que participou ativamente do processo, mesmo não concordando inteiramente, o escritório de advocacia que defendia a Associação se manifestou em sede de alegações finais defendendo a condenação dos quatro réus, entendendo que evidente a falha do município e seus servidores no caso, mas que o caso em concreto não apresentou nexos causais entre estas falhas e os danos sofridos, já que o único fator de a boate Kiss ter sido incendiada foi porque “colocaram fogo dentro dela” e que se tal evento não tivesse ocorrido, a mesma estaria funcionando até os dias de hoje, mesmo com suas falhas, mas sem matar ninguém. (BORGES, 2018).

Nas condutas adotadas pelos pais esteve presente as críticas ao proprietário Kiko pela retirada dos extintores de incêndio por questões estéticas, a manutenção do guarda corpo para proibir que as pessoas saíssem sem pagar e por permitir a superlotação da boate. (MPRS, 2023).

Com relação ao outro sócio, Mauro, também entenderam por sua inteira responsabilidade por ter conhecimento da estrutura da boate Kiss e colher proveitos econômicos, sem nada fazer para proteção dos seus clientes. (MPRS, 2023).

O vocalista Marcelo também foi culpabilizado pelos familiares, quando assumiu o risco ao utilizar o artefato pirotécnico, juntamente com o seu outro integrante Luciano ao ter optado pela compra do material mais barato e de uso externo. (BORGES, 2018).

O referido escritório deixou a Associação em 2017 a pedido dos familiares que discordaram das providências tomadas por seus causídicos, entendendo que faltaram muitos acusados protegidos pelo poder público naquele banco dos réus.

### 2.3 O PROCESSO CRIMINAL

Como medida de proteção o Ministério público inicia uma operação em Santa Maria para regularizar todas as casas noturnas, ordenando a remoção de espuma nos ambientes internos, fiscalizando extintores, documentação de liberação dos locais, estrutura, saídas de emergência e na sequência decreta a prisão preventiva dos donos da boate kiss Elissandro Callegaro Spohr e Mauro Londero Hoffmann, também foram presos preventivamente o vocalista da banda Gurizada Fandangueira, Marcelo de Jesus e o promotor da Banda Luciano Bonilha. (MPRS, 2023).

O Processo investigativo sobre o caso teve início com o inquérito policial nº 94/2013/150501, da 1ª Delegacia de Polícia de Santa Maria, com a finalidade de apurar as causas do incêndio na boate Kiss.

O procurador geral de justiça recebe um abaixo assinado da associação de familiares e vítimas com mais de 28 mil assinaturas requisitando o apoio do Ministério Público para acusação dos proprietários e dos dois membros da banda. (MPRS, 2023).

Inicialmente restou confirmado que a causa do incêndio foi o contato do artefato pirotécnico utilizado pelo vocalista Marcelo de Jesus com a espuma presente no teto da boate. O artefato foi comprado pelo promotor da banda Luciano Bonilha, ele mesmo se encarregou de vestir a luva com o artefato na mão do vocalista, ainda, Luciano acionou o artefato por meio de controle remoto. (BORGES, 2018).

Em investigação feita na loja de artefatos festivos onde foi adquirida a vela indoor, constatou-se que o artefato pirotécnico foi vendido individualmente, e na caixa do produto havia informativos de que aquele artefato por ser inflamável somente poderia ser comercializado dentro de sua caixa pois nela constavam as especificações. Contudo, o vendedor disse que alertou Luciano sobre o ambiente adequado para usá-la, e sugeriu que levasse produto não inflamável para utilizar no ambiente interno, mas o promotor recusou por se tratar de produto mais caro, optando por levar o mais barato. (BORGES, 2018).

Outro fator que passou a ser investigando causando grande polêmica, inclusive sendo manchetes pejorativas em todas as mídias foi acerca do material de que era feito a espuma.

A espuma que revestia o teto foi colocada pelo barmen e adquirida por Elissandro Spohr um dos sócios proprietários da boate conhecido pelo seu apelido “kiko”. Quando Kiko comprou e reabriu a boate, a mesma não foi liberada pelos bombeiros, não possuía alvará de

funcionamento, kiko então firmou acordo com o Ministério Público através de um TAC para regularização do local, mesmo após a reforma e concessão do alvará de funcionamento, os vizinhos continuavam a reclamar do barulho advindo da casa noturna, o que durou meses e causou muita dor de cabeça aos proprietários. (ARBEX, 2018).

A reforma da boate contou com o projeto de renomado engenheiro, inclusive especialista em isolamento acústico, que deu todas as diretrizes para que aquilo funcionasse, mas o orçamento passado pelo engenheiro para a realização do isolamento acústico após a reforma era alto, então kiko decidiu comprar as espumas por conta própria, e pedir para seu barmen instalar. Após o incêndio, as polêmicas giravam em torno para baratear os custos, kiko instalou uma espuma que não era própria para aquele ambiente, altamente inflamável e tóxica (poliuretano), inclusive sem o consentimento de seu sócio investidor Mauro Hoffman. (ARBEX, 2018).

Borges (2018) relata o depoimento do segurança que conta que no momento do incêndio, ao tentar utilizar o extintor, o aparelho estava vazio.

No livro de Borges (2018) que traz o depoimento de policiais e vítimas, o autor cita o relato dos policiais que constatou no inquérito policial que a falta de preparo dos funcionários da casa noturna que não dispunham de nenhum meio de comunicação e informação aos seus clientes para casos de necessidade, a barreira imposta pelos seguranças para que as pessoas não pudessem sair da boate, somados ao guarda-corpo na sua faixa em frente a porta de entrada foram fatores determinantes para o número de mortos:

João Paulo Frizzo ouvido em 26/2/2013, (pg.105 Relatório Policial) disse que teve dificuldades para sair, pois havia um segurança barrando a saída, ele estava de costas segurando em um corrimão. Bruna Karolyna dos Santos Dutra, (pg. 1109 do Inquérito Policial) sustentou que o segurança que esteve na frente da porta deteve as pessoas por cerca de 2 minutos, mas o público começou a empurrar forçando a porta a se abrir. "Neste momento, o segurança caiu no chão" -- destacou. Já, Iago da Cunha Correa (pg.1634 do Inquérito Policial) disse que não foi barrado por seguranças da Boate, porém acredita que os mesmos obstruíram a porta, pois por cerca de dois minutos a fila para saída das pessoas da Boate não se movimentou. (BORGES, 2018, p. 16).

Na investigação policial, outros fatores foram determinantes para o incêndio, revelando que o sistema utilizado pelos bombeiros era falho. O alvará concedido em 2011 pelos bombeiros constava como o local atendida a todas as exigências, o que de fato, não era verdade. Os documentos anexos no órgão constavam ainda que profissionais daquela estação teriam feito inspeção no local e que tudo estava de acordo com a legislação.

“O MP denunciou a participação de oficiais do Corpo de Bombeiros, por emitirem Alvarás em desacordo com a Legislação e objetivando supostamente aumentar a celeridade e arrecadação com taxas.” (BORGES, 2018, p. 27).

Nunca foi solicitado certificado de treinamento contra incêndios, na liberação do alvará não foi observado que o local somente tinha uma saída, e que eram exigidas e necessárias duas saídas, nem mesmo a falta de iluminação de emergência e o guarda corpo instalado naquele local, mas tudo isso foi deixado de lado por falta denexo de causalidade já que, segundo o entendimento da promotoria, a causa do incêndio foi a espuma, o artefato pirotécnico e a superlotação. (BORGES, 2018) (ARBEX, 2018).

Não obstante, razão também assiste a essa afirmativa, o CREA-RS organizou um grupo comandado pelo engenheiro e perito nomeado Poder Judiciário de RS, Marcelo Saldanha constatou que a causa do incêndio e o elevado número de mortes se deu pelas seguintes razões:

- 1- Falha no funcionamento de extintores.
- 2- Superlotação.
- 3- Deficiência de saídas e luzes de emergência, falha de comunicação e treinamento de funcionários para lidar com situações emergenciais.
- 4- Espuma emborrachada que liberou o gás cianeto responsável pela maior parte de óbitos.
- 5- Falta de exaustores que liberem a fumaça do local.

O laudo técnico apresentado pelo CREA-RS, teve a mesma conclusão do laudo de número 12268/2013 apresentado pelo IGP-RS.

Em abril de 2013 o Ministério Público denuncia Kiko, Mauro, Marcelo e Luciano por homicídio por dolo eventual. Na mesma ocasião apresentou denúncia por falso testemunha e fraude processual contra os bombeiros Gerson da Rosa Pereira e Renan Severo Berleze; o ex-sócio da Kiss Elton Cristiano Uroda e Volmir Astor Panzer, funcionário do pai de Elissandro Spohr, Eliseo Jorge Spohr. A denúncia é aceita no dia seguinte (MPRS, 2023).

20 dias após a denúncia ser aceita, os réus tem decretada a revogação da sua prisão preventiva e passam a responder ao processo em liberdade.

Até este momento, haviam outras pessoas apontadas como responsáveis no deslinde do caso, em especial, servidores públicos que participaram diretamente do processo de reforma e liberação de alvará da boate kiss antes do incêndio:

Após concluir o inquérito civil nº 00864.00006/2013, o MP ajuíza ação civil por improbidade administrativa contra quatro oficiais do Corpo de Bombeiros: coronel Altair de Freitas Cunha, tenente-coronel Moisés da Silva Fuchs, major da reserva

Daniel da Silva Adriano e capitão Alex da Rocha Camillo. O Ministério Público, através dos promotores de Santa Maria, denuncia o tenente-coronel da Brigada Militar Moisés da Silva Fuchs (ex-comandante do 4º Comando Regional de Bombeiros), o tenente-coronel da reserva da BM Daniel da Silva Adriano e o capitão da BM Alex da Rocha Camillo (ex-chefes da Seção de Prevenção a Incêndios) pelo artigo 312 do Código Penal Militar – inserir declaração falsa com o fim de alterar a verdade em documento público. Nesta mesma denúncia, foi solicitado ao Comando da Brigada Militar realização de novas investigações para apurar possíveis irregularidades em relação à expedição dos alvarás de proteção e combate a incêndios, assim como a noticiada penúria em equipamentos do Corpo de Bombeiros de Santa Maria, em que pese a expressiva arrecadação de recursos pelo FUNREBOM. (MPRS, 2023).

No final de 2013, a denúncia contra o promotor Ricardo Lozza, responsável pelo TAC da boate kiss que junto com o corpo de bombeiros liberou o funcionamento da boate foi arquivada.

Em junho de 2015 a justiça militar condena o ex-comandante do 4º Comando Regional dos Bombeiros, tenente-coronel da reserva Moisés Fuchs, e o capitão Alex da Rocha Camillo por falsidade ideológica, “por inserir declarações falsas em alvarás, dando a entender que os documentos haviam sido emitidos com base na legislação vigente, quando não era observada a portaria que regulava as normas de prevenção a incêndio no RS.” (MPRS, 2023).

Em julho de 2016, foi publicada a sentença que pronunciou os réus kiko, Mauro, Luciano e Marcelo por homicídio por dolo eventual a júri popular. Após uma série de recursos por parte da defesa que tentava modificar esta decisão, por unanimidade se manteve a sentença de primeiro grau e o julgamento foi marcado para iniciar em março de 2020, contudo restou adiado e finalmente, o caso começa a ter um desfecho com o início do julgamento em 01 de dezembro de 2021. (MPRS, 2023).

O julgamento foi transmitido ao vivo reascendendo as lembranças daquela noite em todo o Brasil, muito conteúdo passou a ser construído sobre o caso durante esta época onde o processo ainda estava em tramite inclusive um documentário que se tornou viral produzido pela maior rede de streaming Netflix em conjunto com as famílias e vítimas, causando mais comoção social ainda e uma pressão brutal recaiu sobre os membros do judiciário e sobre as defesas dos réus.

O julgamento durou alguns dias com a oitiva centenas de pessoas, dentre os sobreviventes, familiares, servidores públicos, e qualquer pessoa que teve algum tipo de relação com a boate kiss. Sendo o julgamento mais aguardado e mais assistido do Brasil, com defesas teatrais e dramáticas e um órgão de acusação ríspido e cheio de vícios técnicos, o resultado foi a condenação dos réus.

As penas fixadas foram as seguintes: Elissandro Callegaro Spohr (sócio da boate), 22 anos e 6 meses de reclusão em regime inicial fechado; Mauro Londero Hoffmann (sócio da

boate), 19 anos e 6 meses de reclusão em regime inicial fechado; Luciano Bonilha Leão (produtor da banda), 18 anos de reclusão em regime inicial fechado; Marcelo de Jesus dos Santos (vocalista da banda), 18 anos de reclusão em regime inicial fechado. (MPRS, 2023).

Com a condenação a prisão foi decretada, contudo, o Habeas Corpus impetrado pela defesa de Kiko realizada pelo Ilustre advogado criminalista Jader Marques impediu o cumprimento da prisão, estendendo-se o caráter da decisão aos demais réus, dando início a um combate de discussões e remédios jurídicos entre acusação e defesas.

Entre diversos recursos interpostos, apelação embargos infringentes e recursos extraordinários, um vai e volta ao STF e STJ, no ano de 2023 foi votada pela 6ª Turma do STJ a anulação do julgamento proferido pelo Juri Popular do caso boate kiss. Com novos promotores designados para o caso, o julgamento tem data fixada para início em 26 de fevereiro de 2024.

### 3 O TRIBUNAL DO JÚRI

O caso emblemático analisado nesta monografia, após conclusão do inquérito policial foi considerado crime contra a vida, por certo, passou a ser de competência do Tribunal do Júri nos ditames processuais que opera o sistema jurídico brasileiro.

Diante do objeto principal deste estudo, que interpreta o julgamento a luz da constitucionalidade, este capítulo destina-se ao estudo do Tribunal do Juri. Caracterizando suas origens e o modo como foi implementando na legislação brasileira, a previsão legislativa, analisando o rito processual do tribunal do júri com base na Lei e doutrina majoritária, os princípios constitucionais que protegem a instituição do júri popular, seguido da análise dos recursos cabíveis do veredito do conselho de sentença formado pelos jurados e finaliza com uma análise voltada para o teor forense sobre a influência da mídia nos julgamentos realizados pelo Tribunal do Juri, tendo em vista que, devido a sua competência de atuação em crimes contra a vida, acaba tomando grande repercussão na mídia, muitas vezes dotadas de especulações já que não possuem conhecimento técnico e nem do processo, prejudicando o resultado da decisão.

#### 3.1 DA ORIGEM HISTÓRICA DO TRIBUNAL DO JÚRI

O Tribunal do Juri, ou Grande Juri como costumava ser chamado no passado, possui suas origens na Inglaterra, e consiste em instituição jurídica histórica na qual um grupo de leigos participa da decisão dos casos levados a julgamento.

“O Tribunal do Júri desempenhou um importante papel na superação do sistema inquisitório, tendo o pensamento liberal clássico assumido a defesa do modelo de juiz cidadão em contraste com os horrores da inquisição.” (AURY JUNIOR, 2019, P. 1030).

A origem do Tribunal do Júri remonta ao sistema jurídico romano, evoluindo ao longo da história com influências do direito germânico. No contexto medieval, surge na Inglaterra o júri popular, precursor do atual sistema. No século XVIII, o jurista inglês William Blackstone consolidou os princípios que fundamentam o tribunal. No Brasil, foi introduzido no Império em 1822, consolidando-se na Constituição de 1891. O Tribunal do Júri representa a participação cidadã na justiça criminal, destacando-se por sua importância democrática e histórica. (RANGEL, 2014).

Antigamente o processo criminal já se parecia muito com o procedimento atual, basicamente, quando um crime era cometido, desencadeia uma ação pública confiada ao Ministério Público. O procurador do rei ou do senhor inicia o processo com base numa queixa, denúncia ou boato. Exige que o juiz de instrução tome conhecimento do crime, ouça as testemunhas, faça perícias e interroge os suspeitos. Contudo, o Grande Juri, momento em que um acusado seria julgado por cidadãos pré-selecionados conforme prática inglesa, se estendeu por todo o mundo, e passou a ser aplicado principalmente em crimes como: traição, sedição e falsificação de dinheiro. (ARRUDA, 2012)

Originalmente, os jurados eram testemunhas da vizinhança que julgavam com base no que eles próprios sabiam. A desagregação da sociedade medieval e o crescimento das cidades alteraram o papel do júri, que passou a ser chamado a determinar os fatos do caso com base nas provas apresentadas no tribunal.

No século XV, os métodos de julgamento não racionais, como a provação, em que o réu era submetido a várias torturas, foram substituídos pelo julgamento com júri, que se tornou a forma estabelecida de julgamento para casos criminais e civis no direito consuetudinário. (RANGEL, 2014).

Dois momentos importantes foram responsáveis por espalharem a cultura e a prática de julgamentos através do sistema do tribunal do júri: A expansão do Império Britânico trouxe o júri para a Ásia, África e o continente americano, e a Revolução Francesa e as suas consequências trouxeram o júri, como símbolo do governo popular, para o continente europeu. Os júris foram estabelecidos pela primeira vez na própria França; através de Napoleão, o júri foi introduzido primeiro na Renânia, depois na Bélgica e, finalmente, na maioria dos restantes estados alemães, Áustria-Hungria, Rússia, Itália, Suíça, Holanda e Luxemburgo. No entanto, os dois últimos países a aboliram imediatamente após a derrota de Napoleão. Em cada um destes países, o uso do júri foi limitado a julgamentos de crimes graves e de crimes políticos contra o Estado. (RANGEL, 2014).

A partir de meados do século XIX, o júri foi enfraquecido pela descriminalização de condutas e desuso. Por exemplo, em 1850, a Prússia retirou a traição da sua jurisdição; em 1851, o ducado de Nassau removeu todos os crimes políticos; em 1923, a Tchecoslováquia eliminou a traição e, um ano depois, a difamação; em 1919, a Hungria suspendeu totalmente o julgamento com júri e nunca o restaurou. A Alemanha abandonou o júri em 1924. Tanto o bloco soviético como os estados fascistas aboliram-no completamente; A França nunca restaurou o júri abolido durante a ocupação alemã na década de 1940, e o Japão acabou com os seus tribunais de júri de

curta duração em 1943. Após a Segunda Guerra Mundial, a Áustria reintroduziu o júri de uma forma enfraquecida. (RANGEL, 2014).

Historicamente, havia requisitos de propriedade e competência para o serviço de júri. A seleção genuinamente aleatória de jurados da população em geral (para atingir uma amostra transversal da comunidade) ganhou terreno e tornou-se o princípio de seleção nos tribunais federais e na maioria dos tribunais estaduais. (ARRUDA, 2012)

O Tribunal do Juri foi instituído no Brasil em 1822 pelo Decreto do Príncipe Regente Dom Pedro, era composto por vinte e quatro cidadãos “bons, honrados, inteligentes e patriotas”. (MELO, 2021). Inicialmente, este tribunal era competente para julgar os crimes de liberdade de imprensa.

A Constituição de 1824 dispunha, em seus artigos 151 e 152, respectivamente:

Art. 151. O Poder Judicial independente, e será composto de Juizes, e jurados, os quais terão logar assim no Cível, como no Crime nos casos, e pelo modo, que os Codigos determinarem.

Art. 152. Os Jurados pronunciam sobre o facto, e os Juizes applicam a Lei. (BRASIL, 1824).

Neste seguimento, a lei determinava que as questões de fato seriam decididas pelo júri e a sentença seria aplicada pelo juiz, que ao vincular a decisão dos jurados, decidiria a pena.

Em 1832 o júri ganha “A primeira regra estabelecida pela lei penal era a formação do “primeiro conselho de jurados”, também conhecido como “júri de acusação”. Incumbia ao presidente da Câmara Municipal sortear, dentre os habilitados, 60 (sessenta) nomes para servir na sessão judiciária”. (PELLIZARO, WINCK, 2018 p. 4)

Assim, haviam dois tribunais do júri, um grupo composto para a acusação e outro para deliberação da instrução e sentença.

Nesta época os jurados precisavam declarar que emitiriam seu julgamento com base nas leis de Deus e após o juramento, discutiam em conjunto as questões do processo, acaso concordassem que haviam provas substancias de autoria contra o réu, escreviam na capa do processo: “o júri achou matéria para acusação”. (MOSSIN, 1999).

Com a decisão para promoção da acusação, novo grupo e jurados com 12 membros era composto para atuar na fase de instrução e decisão do processo, dando continuidade no trabalho iniciado pelo júri de acusação.

Já nos casos em que os jurados acreditavam na inocência do indivíduo sob julgamento:

eram chamados na sala o promotor público, o réu (se presente) e as testemunhas, para um processo de ratificação dos autos. Depois disso, era indagado aos jurados se poderiam proceder à acusação contra alguém ou não. Se a resposta fosse negativa, o juiz julgava sem efeito a denúncia. Se a decisão fosse positiva, o juiz sentenciava declarando que podia ser formada a acusação do réu, sendo ordenada a sua custódia. (PELLIZARO, WINCK, 2018 p. 4).

Já em 1832 a lei determinava que não poderiam servir ao mesmo conselho de jurados, ascendentes e descendentes, genro e sogros irmão e cunhados. (MISSON, 1992). A partir de 1971 os juízes passaram a ter competência para realizar a pronúncia dos réus, abandonando o procedimento do júri de acusação:

Na transição entre império e república, em 1871, a Princesa Isabel, representando Dom Pedro II, baixou a Lei n. 2.033, a qual serviu de base para a organização desse instituto no período republicano. A partir dessa Lei, os juízes de direito passaram a ter competência para a pronúncia do réu nos crimes comuns. (PELLIZARO, WINCK, 2018 p. 46)

O Decreto 848 de 1890 criou o Júri Federal no Brasil e a Constituição Republicana de 1891, em seu art. 72, §31, conservou o Tribunal do Júri, desta feita, no tópico que tratava dos direitos e garantias individuais. Nas Constituições Federais de 1934 e 1938 a instituição do Juri foi mantida. Já a Constituição de 1946 previu a soberania dos vereditos, no entanto, a Constituição de 1967, apesar de manter os julgamentos pelo tribunal do júri, abriu mão da soberania dos vereditos, vindo tal preceito a ser reinserido como direitos e garantias individuais na CF\88. (MELO, 2021).

O Tribunal do Juri possui competência para o julgamento de crimes contra a vida desde a CF\46, sendo mantida a sua competência na mesma linha até os dias atuais, sendo positivado como clausula pétrea previsto no art. 5º, XXXVIII da CF\88. E para os seus defensores, considera-se uma instituição democrática:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...). XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) a plenitude de defesa;
- b) o sigilo das votações;
- c) a soberania dos veredictos;
- d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. (BRASIL, 1988).

Feita a explanação sobre as raízes do tribunal do júri no mundo e a nível nacional, passa-se a sua estrutura normativa.

### 3.2 NORMATIVAS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS ACERCA DO TRIBUNAL DO JÚRI

A Constituição Federal de 1988 manteve o status do Tribunal do Juri de pertencer a classe dos direitos e garantias fundamentais, posição que já havia sido adotada nas constituições anteriores. “Como direito humano fundamental, de conteúdo formal, representa o júri a possibilidade cívica de participação do cidadão no cenário de atuação do Poder Judiciário.” (NUCCI, 2022).

Ainda, para aquém de direitos e garantias fundamentais, o tribunal do júri também integra o rol de garantias individuais:

“O Tribunal do Júri pode ser encarado, em primeiro plano, como uma garantia individual formal, dada a inserção no capítulo referente aos direitos e garantias individuais, mas é, sobretudo, um direito do cidadão de participação na administração da justiça do país.” (OLIVEIRA, 2016, p. 4).

A previsão constitucional estabelece regras para os jurados e direitos para o acusado que ao ser julgado por seus pares, ampara-se nos limites normativos que reestabelecem a justiça.

Além da previsão de sua competência no art. 5º da CF\88, esta também vem prevista no CPP no art. 74:

Art. 74. A competência pela natureza da infração será regulada pelas leis de organização judiciária, salvo a competência privativa do Tribunal do Júri.  
§ 1º Compete ao Tribunal do Júri o julgamento dos crimes previstos nos arts. 121, §§ 1º e 2º, 122, parágrafo único, 123, 124, 125, 126 e 127 do Código Penal, consumados ou tentados. 9BRASIL, 1941).

O referido Código Processual ainda estabelece a prevalência deste tribunal em caso de conexão ou continência, prevalecendo a especialidade:

Art. 78. Na determinação da competência por conexão ou continência, serão observadas as seguintes regras: (Redação dada pela Lei nº 263, de 23.2.1948)  
I - no concurso entre a competência do júri e a de outro órgão da jurisdição comum, prevalecerá a competência do júri; (BRASIL, 1941).

O que se busca é que o sistema instituído pelo tribunal do júri ultrapasse o mecanismo de aplicador da Lei Penal, mas, figure como instrumento e garantia e defesa do acusado.

A aplicação do sistema escalonado do tribunal do júri encontra previsão no Código Penal a partir dos crimes que são de sua competência:

1. Homicídio (artigo 121, CP);
2. Induzimento, instigação ou auxílio por terceiro ao suicídio (art. 122, CP);
3. Infanticídio (artigo 123, CP);
4. Aborto, que pode ser:
  - a. provocado pela gestante ou com o seu consentimento (artigo 124, CP);
  - b. provocado por terceiro sem o consentimento da gestante (artigo 125, CP); e
  - c. provocado por terceiro com consentimento da gestante (artigo 126, CP).
5. Crimes conexos.

Por fim, possui legislação própria no Decreto Lei °167 de 1938 que regulamenta a instrução do júri.

### 3.3 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS ACERCA DO TRIBUNAL DO JÚRI

Reconhecendo a soberania do Tribunal do Júri como órgão democrático e derivado do poder constituinte no Brasil, a CF/88 lhe assegurou quatro princípios:

**a) plenitude de defesa:** Este princípio conecta-se a outro princípio que engloba o rol de direitos e garantias fundamentais: a *ampla defesa*, prevista no art. 5º, LV, CF. “A *plenitude* de defesa representa uma atuação defensiva completa, perfeita, cabal, absoluta. A *ampla* defesa significa o exercício defensivo vasto, farto, abundante. O *pleno* é inteiro; o *amplo* é extenso, mas não necessariamente completo.” (NUCCI, 2022).

A ampla defesa é mais a plenitude da defesa, conferida aos acusados sob o julgo do tribunal do júri, é mais abrangente que a ampla defesa, visto que, nesses casos espera-se alcançar a máxima justiça, nas palavras de Nucci (2022): Aos acusados no processo criminal do júri quer-se atingir a defesa completa, irrepreensível, logo, perfeita, dentro dos naturais limites humanos.”.

Segundo Fernandes, a plenitude da defesa não difere dos direitos defesa do acusado no processo penal comum, no entanto, diante da peculiaridade que se dá este sistema, sem um julgador tecnicamente preparado, busca-se conferir oportunidade de defesa em todos os seus aspectos:

Quis o legislador constituinte, além da ampla defesa geral de todos os acusados, assegurar aos acusados do júri mais, ou seja, a defesa plena, levando em conta principalmente o fato de que, diferentemente das decisões judiciais nos processos em geral, a decisão dos jurados não é motivada.

O fundamento para aplicação deste princípio é claro, no tribunal do júri, o acusado será julgado por um conselho de sentença formado por pessoas leigas da sociedade, que desconhecem, na maioria dos casos, o direito e acabam julgando com base em seus valores morais e espirituais, diferente do juiz togado que conhece a ciência do direito e possui técnicas para um julgamento imparcial.

**b) sigilo das votações:** Este princípio expressa a segurança para as partes envolvidas, os julgadores neste caso, são pessoas comuns diante de possíveis criminosos que atentaram contra a vida de alguém, considerado um crime gravíssimo. Estes não possuem as proteções do magistrado, e precisam se sentir seguro para darem um veredito justo:

“O sigilo dos votos é uma forma de proteger os jurados de ameaças ou constrangimentos. Assim, garante-se que o voto seja realmente livre e de acordo com a convicção diante dos fatos apresentados.” (SANTOS, 2022).

Em decorrência deste princípio o art. 485 do CPP estabeleceu que durante a votação, somente permanecerão: "o juiz presidente, os jurados, o Ministério Público, o assistente, o querelante, o defensor do acusado, o escrivão e o oficial de justiça". (BRASIL, 1941).

**c) soberania dos veredictos:** a CF\88 reconhece a soberania da decisão dos jurados. “Portanto, acima do veredito dos jurados, qualificado de soberano, nenhuma outra decisão pode haver, suplantando-o, quanto ao mérito.” (NUCCI, 2022).

Santos (2022) adverte que, mesmo com a soberania dos vereditos, valendo a decisão independentemente da opinião do juiz togado sobre o caso, tais decisões ainda serão passíveis de recurso: “Ainda que o juiz não concorde com a decisão popular, ele deve respeitá-la e não tem o poder de interferir ou alterar o resultado. Dessa forma, apesar da sentença ser dada pelo juiz, ela deve seguir os veredictos, inocentando o réu ou aplicando a pena condizente.”

**d) competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida:** “Estabelecer, na Constituição Federal, a competência mínima para o julgamento dos delitos dolosos contra a vida concede existência perene à instituição do júri, aprecie ou não o legislador ordinário a sua presença efetiva no sistema judiciário”. (NUCCI, 2022).

O autor esclarece, que em sua visão a competência do tribunal do júri fixada pela CF\88 corresponde a uma competência mínima, podendo a legislação ordinária ser ampliada realizando a inclusão de outras hipóteses na sua competência:

Ademais, cumpre destacar que, por força de aplicação do Código de Processo Penal (lei ordinária), por conexão ou continência, pode-se levar à apreciação do Tribunal do Júri vários delitos que, originalmente, deveriam ser analisados por juiz singular. Logo, um Conselho de Sentença pode julgar tanto um homicídio doloso quanto um estupro, desde que esta infração penal tenha sido cometida em conexão com relação ao primeiro. (NUCCI, 2022).

Os princípios constitucionais servem como base e orientam todo o procedimento realizado no tribunal do júri, sendo o magistrado responsável por fiscalizar sua aplicação figurando como intermediário, garantindo que processo não seja acometido por nulidades processuais.

#### 3.4 O RITO PROCESSUAL ADOTADO PELO TRIBUNAL DO JÚRI

O Tribunal do Juri no Brasil possui competência para os crimes que atentam contra a vida, em sua modalidade tentada ou consumada. Nestes termos, disciplina o art. 74 §1º, *in verbis*:

Art. 74. A competência pela natureza da infração será regulada pelas leis de organização judiciária, salvo a competência privativa do Tribunal do Júri.  
§ 1º Compete ao Tribunal do Júri o julgamento dos crimes previstos nos arts. 121, §§ 1º e 2º, 122, parágrafo único, 123, 124, 125, 126 e 127 do Código Penal, consumados ou tentados. (Redação dada pela Lei nº 263, de 23.2.1948). (BRASIL, 1941).

Quanto a sua natureza, o tribunal do Juri é bifásico, ou escalonado, possuindo dois procedimentos: a fase de instrução preliminar e a fase de acusação no plenário. (TOURINHO, 2008).

Atualmente, a sua composição se dá por um grupo de 7 jurados sorteados dentre 25 cidadãos selecionados e um juiz togado, Pacelli (2014, p. 717) ensina:

Para fins de julgamento, o Tribunal é composto pelo Juiz-Presidente e pelo Conselho de Sentença. Este é integrado por sete jurados leigos, isto é, por pessoas do povo, escolhidas por meio de sorteio em procedimento regulado minudentemente em lei. O juiz-Presidente é o órgão do Poder Judiciário, integrante da carreira, daí por que denominado juiz togado.

Neste mesmo viés, Aury Junior (2019, p. 1002) descreve a estrutura do tribunal do júri:

Na estrutura brasileira, o Tribunal do Júri é composto por um juiz togado, ou seja, um juiz de direito ou juiz federal, que presidirá os trabalhos, e mais 25 (vinte e cinco jurados) que participarão das sessões. Desses 25 jurados, serão sorteados, em cada julgamento, 7 pessoas para constituir o conselho de sentença, estando os demais dispensados pelo juiz presidente após a escolha.

Ao juiz cabe a conferência do número de nome nomes depositados na urna, obrigatoriamente devendo conter 25 nomes, mas a presença destes 25 indivíduos na data aprazada é dispensável, necessitando de apenas 15 jurados presentes para iniciação do procedimento (GIACOMOLLI, 2010).

A escolha dos 7 jurados se dará através da escolha da defesa e do Ministério Público que poderá recusar os jurados por:

- recusa motivada (por suspeição, impedimento, incompatibilidade e proibição), sem qualquer limite numérico, cabendo ao juiz decidir no ato sobre a procedência ou não da alegação;
- recusa imotivada, limitada a 3 para cada parte. É uma recusa peremptória, sem necessidade de fundamentar o porquê de determinado jurado não ser admitido. No modelo brasileiro, não existe uma entrevista com os jurados, em que os advogados e promotores poderiam ter um contato maior com eles, buscando traçar o perfil social, econômico e mesmo psicológico (ainda que superficial, é claro). Então, no mais das vezes, a recusa é puramente instintiva. (AURY JUNIOR, 2019, p. 1004).

No caso de processos que possuem mais de um réu, utilizando-se dos seus direitos de recusa, a defesa e o Ministério Público, de modo que resulte no “estouro da urna”, isto é, o número de jurados que sobre seja inferior a 7, o julgamento será adiado para o primeiro dia desimpedido, momento em que se realizará o sorteio dos jurados suplentes. (GIACOMOLLI, 2010).

Escolhidos os jurados, o juiz lhes alertará das causas de impedimentos, suspeição e incompatibilidades, estes ficarão confinados e incomunicáveis para que não sofram influência externa no momento de sua decisão:

Art. 466. Antes do sorteio dos membros do Conselho de Sentença, o juiz presidente esclarecerá sobre os impedimentos, a suspeição e as incompatibilidades constantes dos arts. 448 e 449 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)  
§ 1º O juiz presidente também advertirá os jurados de que, uma vez sorteados, não poderão comunicar-se entre si e com outrem, nem manifestar sua opinião sobre o processo, sob pena de exclusão do Conselho e multa, [...] (BRASIL, 1941).

As causas impeditivas estão alocadas o art. 448, aplicando-se as mesmas causas aos jurados e ao juiz togado:

Art. 448. São impedidos de servir no mesmo Conselho: (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)  
I – marido e mulher; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)  
II – ascendente e descendente; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)  
III – sogro e genro ou nora; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)  
IV – irmãos e cunhados, durante o cunhadio; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)  
V – tio e sobrinho; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)  
VI – padrasto, madrasta ou enteado. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)  
§ 1º O mesmo impedimento ocorrerá em relação às pessoas que mantenham união estável reconhecida como entidade familiar. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)  
§ 2º Aplicar-se-á aos jurados o disposto sobre os impedimentos, a suspeição e as incompatibilidades dos juízes togados. (BRASIL, 1941).

Os jurados receberão cópia da sentença de pronúncia e relatório do processo com todos os detalhes elaborado pelo juiz.

Resolvidas as questões iniciais, passa-se ao julgamento. O art. 457 do CPP garante ao réu o direito de não comparecer em seu próprio julgamento:

Art. 457. O julgamento não será adiado pelo não comparecimento do acusado solto, do assistente ou do advogado do querelante, que tiver sido regularmente intimado. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)  
§ 1º Os pedidos de adiamento e as justificações de não comparecimento deverão ser, salvo comprovado motivo de força maior, previamente submetidos à apreciação do juiz presidente do Tribunal do Júri. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)  
§ 2º Se o acusado preso não for conduzido, o julgamento será adiado para o primeiro dia desimpedido da mesma reunião, salvo se houver pedido de dispensa de comparecimento subscrito por ele e seu defensor. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

Como direito decorrente de ficar em silêncio ou não produzir prova contra si mesmo, o direito de não comparecer ao julgamento, segundo Aury Junior (2020. P. 1003) é direito fundamental do réu:

O direito de não comparecer é uma decorrência lógica do direito de silêncio e do nemo tenetur se detegere, mas que infelizmente não vinha merecendo o devido respeito e tratamento. Indo além dessa conquista, estamos sustentando 231 que o direito de não ir deve ser reconhecido, por analogia, em todo e qualquer ato processual ou pré-processual, não apenas no júri, mas especialmente na fase policial, em CPIs e também no próprio interrogatório judicial

O rito a partir do início da sessão em plenário seguirá o disposto nos art 473 a 475 do CPP:

Art. 473. Prestado o compromisso pelos jurados, será iniciada a instrução plenária quando o juiz presidente, o Ministério Público, o assistente, o querelante e o defensor do acusado tomarão, sucessiva e diretamente, as declarações do ofendido, se possível, e inquirirão as testemunhas arroladas pela acusação.

§ 1º Para a inquirição das testemunhas arroladas pela defesa, o defensor do acusado formulará as perguntas antes do Ministério Público e do assistente, mantidos no mais a ordem e os critérios estabelecidos neste artigo.

§ 2º Os jurados poderão formular perguntas ao ofendido e às testemunhas, por intermédio do juiz presidente.

§ 3º As partes e os jurados poderão requerer acareações, reconhecimento de pessoas e coisas e esclarecimento dos peritos, bem como a leitura de peças que se refiram, exclusivamente, às provas colhidas por carta precatória e às provas cautelares, antecipadas ou não repetíveis.

Art. 474. A seguir será o acusado interrogado, se estiver presente, na forma estabelecida no Capítulo III do Título VII do Livro I deste Código, com as alterações introduzidas nesta Seção.

§ 1º O Ministério Público, o assistente, o querelante e o defensor, nessa ordem, poderão formular, diretamente, perguntas ao acusado.

§ 2º Os jurados formularão perguntas por intermédio do juiz presidente.

§ 3º Não se permitirá o uso de algemas no acusado durante o período em que permanecer no plenário do júri, salvo se absolutamente necessário à ordem dos trabalhos, à segurança das testemunhas ou à garantia da integridade física dos presentes.

[...]

Art. 475. O registro dos depoimentos e do interrogatório será feito pelos meios ou recursos de gravação magnética, eletrônica, estenotipia ou técnica similar, destinada a obter maior fidelidade e celeridade na colheita da prova.

Parágrafo único. A transcrição do registro, após feita a degravação, constará dos autos. (Brasil, 1941).

Da leitura dos artigos, percebe-se que inicia-se a fase instrutória, com a oitiva das vítimas, se possível, e das testemunhas.

Os jurados poderão fazer perguntas através do juiz presidente, que possui figura secundária no tribunal do júri, funcionando como mediador, de modo que impeça o jurado de demonstrar juízo de valor, pois se tal hipótese restar configurada o juiz terá que dissolver o conselho de sentença. (AURY JUNIOR, 2019).

Após a oitiva das vítimas e testemunhas, os jurados analisam as provas documentais que constam no processo, fazendo a leitura do que acharem necessário. Importante pontuar que durante o julgamento determinados documentos não poderão ser citados ou utilizados, para que não figurem como elemento surpresa, somente sendo possível que tais documentos sejam utilizados se anexados com prazo anterior de 3 dias:

Ainda, durante o julgamento, não será permitida a leitura de documento (jornais, outros escritos, vídeos, gravações, fotografias, laudos, quadros, croquis ou qualquer outro meio assemelhado) que não tiver sido juntado aos autos com a antecedência mínima de 3 dias úteis, dando-se ciência à outra parte. (AURY JUNIOR, 2019, p. 1011).

Na sequência, passa-se ao interrogatório do acusado:

Voltando à instrução, após a coleta da prova, será o acusado interrogado, se estiver presente, pois como vimos, é-lhe assegurado o direito de não ir. Mas, se estiver presente, será interrogado nos termos dos arts. 185 e s. do CPP, com a peculiaridade de que os jurados poderão formular perguntas por intermédio do juiz presidente. (AURY, 2019. P. 1007).

Destaca-se um fato relevante trazido pelo art 474 § 3º que assegura ao réu o direito de permanecer sem algemas durante o julgamento, exceto quando absolutamente necessário, mas via de regra, o acusado deve permanecer sem algemas para que não se crie o estigma, ou uma visualização pejorativa na imaginação dos jurados que possa associar o acusado a culpa.

Após a oitiva do réu, iniciam-se os debates, sendo fixado o tempo de 1h:30m para a acusação e depois para a defesa, seguidos de mais 1h para apresentação de réplica pela acusação e tréplica pela defesa, ambas na modalidade oral. Se não houver réplica ser apresentada, o júri encerra-se nos debates iniciais, já que não é possível a apresentação de tréplica sem réplica. “Isso porque, se o acusador perceber essa falha e não optar por fazer a réplica, os debates serão encerrados e não haverá mais oportunidade para a defesa falar.” (AURY JUNIOR, 2019, p. 1008).

Na presença de mais um acusador, como nos casos que presente assistência de acusação, estes deverão combinar a distribuição de tempo nos debates orais. Na falta de acordo, fica a cargo do juiz instituir o tempo para cada parte.

As partes e os jurados poderão suscitar a qualquer tempo que o orador indique as páginas citadas durante o julgamento para melhor esclarecimento dos fatos:

Art. 480. A acusação, a defesa e os jurados poderão, a qualquer momento e por intermédio do juiz presidente, pedir ao orador que indique a folha dos autos onde se encontra a peça por ele lida ou citada, facultando-se, ainda, aos jurados solicitar-lhe, pelo mesmo meio, o esclarecimento de fato por ele alegado.

§ 1º Concluídos os debates, o presidente indagará dos jurados se estão habilitados a julgar ou se necessitam de outros esclarecimentos.

§ 2º Se houver dúvida sobre questão de fato, o presidente prestará esclarecimentos à vista dos autos.

§ 3º Os jurados, nesta fase do procedimento, terão acesso aos autos e aos instrumentos do crime se solicitarem ao juiz presidente. (BRASIL, 1941).

Nesta toada, o juiz indagará aos jurados se estão prontos para julgar ou se necessitam de maiores esclarecimentos nos termos do §1º do dispositivo em comento. “Concluídos os debates e feitos os esclarecimentos necessários, passa-se para o momento em que serão formuladas as perguntas e proferida a votação, decidindo-se o caso penal”. (AURY JUNIOR, 2019, p. 1015).

Os quesitos formulados aos jurados tratam das matérias de fato do caso, excluindo-se as matérias de direito e termos jurídicos como dolo e culpa nos termos do Art. 482 do CPP: “O Conselho de Sentença será questionado sobre matéria de fato e se o acusado deve ser absolvido.” (BRASIL, 1941).

De forma simples e prática os quesitos são formulados seguindo os critérios do art. 483 do CPP para que seja a matéria interpretada de forma clara pelos jurados e facilite no momento da decisão:

Art. 483. Os quesitos serão formulados na seguinte ordem, indagando sobre:  
I – a materialidade do fato;  
II – a autoria ou participação;  
III – se o acusado deve ser absolvido;  
IV – se existe causa de diminuição de pena alegada pela defesa;  
V – se existe circunstância qualificadora ou causa de aumento de pena reconhecidas na pronúncia ou em decisões posteriores que julgaram admissível a acusação.  
(BRASIL, 1941).

Após a resposta do primeiro quesito que desrespeito a materialidade do fato, é que serão liberados os demais quesitos, neste caso, necessário a resposta positiva por pelo menos 4 jurados para que se prossiga com o julgamento. Já em caso de resposta negativa por pelo menos 4 jurados, absolve imediatamente o réu, encerrando-se o procedimento. Consoante o art. 483 §1º do CPP. (BRASIL, 1941).

No segundo quesito, questiona-se sobre a autoria do crime, devendo a pergunta ser específica. Um exemplo dado por Giacomolli (2010) questiona-se: O réu atirou na vítima? Se a resposta for positiva, segue-se o procedimento, contudo, se for negativa, não é possível a formulação de novo quesito sob a linha de outra tese, como por exemplo, questionar se mesmo sem ter atirado na vítima, o réu concorreu para o crime de outro modo. Tal argumentação não é permitida visto que influencia os jurados dando a entender que a tese acusatória é a correta. No caso de negativa, em primeiro momento do II quesito, o réu deve ser absolvido.

O III quesito é considerado obrigatório e um dos mais importantes. Neste momento questiona-se aos jurados que compõe aquele conselho de sentença se decidem por absolver aquele réu. A decisão dos jurados será independente da tese acusatória, mesmo que haja provas da materialidade e autoria, os jurados poderão optar por absolver o réu, indo em desacordo da tese acusatória. Assim entende o STJ: “independentemente da tese defensiva sustentada em plenário – é obrigatória a formulação do quesito genérico da absolvição após a afirmação da materialidade e autoria (entre outros, ver HCs 154.700/SP, 276.627/RJ e 350.895/RJ).”

Após, a verificação destas causas, busca-se avaliar através de quesitos as teses de crime culposo, questionando se os jurados consideram que o réu assumiu o risco pela morte da vítima, mesmo que agido de forma não intencional.

Já os quesitos que visam apurar se os jurados consideram que o crime ocorreu na modalidade tentada e não se consumou por circunstâncias alheias a vontade do autor ou, por desistência, serão feitos através de quesitos de desclassificação. Este ponto merece atenção, visto que a doutrina ainda não é pacificada quanto ao momento e formular tal quesito, se deve ser proposto antes, ou depois do quesito de absolvição.

Nesta toada, Aury Junior (2019, p. 1021) explica a polêmica que envolve o momento processual:

Ademais, cria-se um novo problema: se eles responderem “não” ao quesito da absolvição, teremos que considerar o resultado do quesito anterior, ou seja, da desclassificação. Mas e se eles responderem afirmativamente, está o réu absolvido. Mas se os jurados desclassificaram, como poderiam absolver? É flagrante o paradoxo. Por fim, se eles absolverem, terão julgado e, portanto, seguirão competentes para julgamento do crime conexo? Ou vale a desclassificação operada no terceiro quesito (antes do genérico da absolvição) e o conexo vai para o juiz singular? Eis uma questão ainda sem resposta clara na doutrina ou jurisprudência e cuja solução é igualmente problemática. **Nossa sugestão é a de que se faça primeiro o quesito referente à desclassificação própria e, se desclassificarem, ainda assim seja elaborado o quesito obrigatório da absolvição. Se os jurados responderem “não” ao quesito genérico da absolvição, considera-se a desclassificação operada no quesito anterior. A vantagem é que não se deixa de formular um quesito que é obrigatório e ainda se permite que os jurados absolvam se quiserem (ou seja, podem negar a desclassificação e absolver ou desclassificar e absolver).** (Grifou-se).

Aury Junior (2019) lembra que as agravantes e atenuantes não serão objetos de quesitos, mas somente, objeto de debate entre os jurados para que possam ser valoradas em caso de sentença condenatória:

Se alegada alguma agravante pela acusação ou atenuante pela defesa, caberá ao juiz presidente, em caso de condenação ou desclassificação, decidir sobre a incidência e a influência na dosimetria. Sublinhamos que não existe mais a obrigatoriedade de formular-se um quesito genérico, relativo à existência de atenuantes, como na sistemática antiga. (AURY JUNIOR, 2019, p. 1015).

A avaliação de circunstâncias agravantes e atenuantes, bem como as qualificadoras ocorrerá se o réu tiver sido condenado pelo conselho e sentença, frisa-se, que todas precisam estar expostas na sentença de pronúncia.

### 3.5 OS RECURSOS CABÍVEIS CONTRA AS DECISÕES DO TRIBUNAL DO JÚRI

Das decisões judiciais, em nome do devido processo legal e da ampla defesa que dignificam o sistema judiciário e a defesa dos indivíduos, cabe recurso, para que a parte tenha a oportunidade de rever a decisão em tribunal superior, e possa lutar pelo seu ponto de vista, nesta perspectiva utiliza-se do conceito de Tourinho Filho, leia-se:

A palavra recurso vem do vocábulo *recursus*, que significa corrida para trás, caminho para voltar, volta. Por outro lado, o termo *recursus*, *recurre*, *recurso*, *recorrer*, que se traduz por voltar correndo. Tal expressão, pois, dá a idéia de um novo curso daquilo que estava em curso. Daí o seu emprego para traduzir aquele ato por do qual a parte pode pedir ao Órgão Jurisdicional que reexamine a questão decidida, retornando, assim, ao ponto de onde se partiu. A palavra recurso é, também, empregada numa acepção ampla, mas, aí, tem ela o sentido de auxílio, de proteção, de meio de defesa. Mas, na técnica processual a palavra recurso tem um sentido bem diferente. No seu sentido estrito recurso nada mais é do que o meio, o remédio jurídico – processual pelo qual se provoca o reexame de uma decisão. De regra, esse reexame é levado a cabo por um órgão jurisdicional superior. A parte vencida, por meio do recurso, pede a anulação ou reforma total ou parcial de uma decisão. (TOURINHO FILHO, 1990, p. 590).

Aquele que foi lesado terá então, o direito e recorrer da decisão que lhe prejudica: "recursos voluntários são aqueles cujo ônus de interpô-los cabe exclusivamente àquele que sucumbiu. É apenas um ônus: recorre, se quiser." (TOURINHO FILHO, 1990, p. 592).

Especificamente, aos casos em que provém decisão do tribunal do júri, a sentença condenatória pouco diverge do procedimento comum explícito no código de processo penal, ou seja, da sentença caberá apelação: "como se verifica do art. 593, a apelação é um recurso genérico, cabível nas sentenças definitivas ou com forças de definitivas do Juiz singular e das decisões do Tribunal do Júri nas hipóteses mencionadas expressamente nesse mesmo dispositivo". (MIRABETE, 2001, p. 783).

Neste sentido expressa o CPP: "Art. 416. Contra a sentença de impronúncia ou de absolvição sumária caberá apelação." (BRASIL, 1941).

Ainda o mesmo código fixa o recurso de apelação das apelações do conselho de sentença do júri popular:

Art. 593. Caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias:  
[...]  
III - das decisões do Tribunal do Júri, quando:  
ocorrer nulidade posterior à pronúncia;  
for a sentença do juiz-presidente contrária à lei expressa ou à decisão dos jurados;  
houver erro ou injustiça no tocante à aplicação da pena ou da medida de segurança;

for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos. (BRASIL, 1941).

Outro recurso cabível será os embargos de declaração que visam esclarecer nulidades omissões e obscuridades da sentença, recurso básico intrínseco a todos os processos do sistema judiciário brasileiro.

A apelação é um recurso genérico e amplo que busca devolver ao tribunal *ad quem* e a instância superior (*juízo ad quo*) o conhecimento do processo atacando a decisão recorrida. No entanto, a matéria revisada dá conta do conteúdo jurídico em sua essência: "a apelação, no Júri, tem natureza restrita, não devolvendo à superior instância o conhecimento integral da causa criminal. O conhecimento do Tribunal fica circunscrito aos motivos invocados na interposição." (JESUS, 1998, p. 342).

O conceito de apelação é dado por Aury Junior (2019, p. 1255):

É a apelação um recurso ordinário, total ou parcial, conforme o caso, de fundamentação livre, vertical e voluntário, que se destina a impugnar uma decisão de primeiro grau, devolvendo ao tribunal ad quem o poder de revisar integralmente o julgamento (em sentido amplo, e não apenas de decisão) feito pelo juiz a quo.

Diante da soberania dos veredictos, a apelação de decisão proferido pelo tribunal do júri será aceita se os votos forem totalmente contrários as provas que guarnecem os autos: Assim, ensina Cartego e Souza (2002): "Neste caso, o recurso de apelação tem caráter restrito, não se devolvendo à superior instância o conhecimento pleno da causa criminal decidida fica o julgamento adstrito exclusivamente emotivos invocados pelo recorrente para interpor."

Nos ditames do art. 593 quando ocorrer nulidade em momento posterior a pronúncia do acusado, caberá apelação: "Assim, a falta de intimação da sentença de pronúncia a irregularidade do libelo, a falta de prazo para a contrariedade, a falta de intimação do réu para a sessão de julgamento etc., podem ser impugnadas na apelação". (CARTEGO, SOUZA, 2002).

O dispositivo prevê ainda, o recurso cabível quando a decisão contrariar de forma contundente as provas substanciadas no processo:

Trata-se de hipótese em que se fere justamente o mérito de causa em que o *error in iudicando* é reconhecido somente quando a decisão é arbitrária, porque se dissocia integralmente da prova dos autos, é contrária "manifestamente" à verdade apurada no processo que representa uma distorção da função judicante do Conselho de Sentença. (CARTEGO, SOUZA, 2002).

No entendimento de Nucci e corroborando com as decisões atuais, decisões com grau exacerbado das provas apresentadas durante a instrução, mesmo respeitando a soberania dos

vereditos, podem ocasionar a nulidade do julgamento, formando novo conselho, formando novo júri, em respeito ao preceito constitucional não sendo permitido ao juiz togado sentenciar de forma suplementar. (NUCCI, 2022).

A apelação de sentença nos termos do veredito do júri seguirá a mesma normativa da apelação da sentença comum, necessitando dos mesmos requisitos (pressupostos) objetivos e subjetivos.

A partir da apresentação das razões, a primeira análise será do juízo de primeira instância. Assim, o juízo verificará se estão presentes os pressupostos de admissibilidade e tempestividade.

“O recurso extingue-se, normalmente, com o provimento ou desprovimento da instância superior. Apreciada a decisão pelo Tribunal, lavrar-se-á o acórdão, extinguindo-se deste modo o recurso de apelo.” (CARTEGO, SOUZA, 2002).

Sobre a imposição de apelação e seus efeitos Cartego e Souza (2002) lecionam fundamentado em decisão do Tribunal de SP e na legislação vigente: “A apelação da sentença absolutória do Júri não tem mais efeito suspensivo, conforme a redação dada pelo art. 596 do CPP pela Lei nº 5.941/73 (TJSP, RT 527/347). Em face disto a apelação do Ministério Público não impede seja imediatamente solto o réu absolvido (RT 499/296 e 561/304).”

Do recurso da defesa não poderá ser aumentada a pena fixada em primeiro grau, sob o fundamento e incidir em *majoratio in pejus*, espécie de *reformatio in pejus*.

Por fim, caberá também o recurso de embargos declaratórios, especificamente para corrigir eventuais omissões, obscuridades, ambiguidades ou contradições das decisões. Não tendo como objetivo alterar a essência da decisão, assim, o recurso não possui o condão de reformar o que foi decidido:

A decisão deve ser passível de ser compreendida, por elementar, sob pena de tornar-se um mero rebusqueio inútil de teses jurídicas sem nenhum valor ou utilidade. Da mesma forma que a acusação deve ser clara, coerente e lógica, sob pena de inépcia e rejeição liminar, a decisão deve revestir-se desses mesmos atributos (infelizmente para o direito processual não existem sentenças ineptas). (AURY, JUNIOR, 2019, p. 1298).

Nesta senda, os embargos declaratórios servem para sanar questões processuais básicas, que poderiam gerar a nulidade do processo em decorrência de uma decisão que descumpra a função jurisdicional e deve ser interposto no prazo de 2 dias a contar da data da intimação do despacho ou sentença.

Das decisões proferidas por juiz singular (primeiro grau, portanto), utiliza-se o art. 382 do CPP. Em se tratando de acórdãos proferidos por tribunais, os embargos declaratórios estão previstos nos arts. 619 e 620 do CPP. (BRASIL, 1941).

### 3.6 A MÍDIA E O JÚRI POPULAR

A proliferação e modernização dos meios de comunicação através da Internet, continuaram a aumentar a cobertura mediática dos processos criminais, ocupando estes últimos um lugar único na esfera mediática.

A aceitação do “público” como receptáculo de informação difundida envolve um ator fundamental na promoção da confiança na administração da justiça criminal: os meios de comunicação social, cuja finalidade pode ser resumida como a transmissão de informação aos cidadãos.

Os meios de comunicação em massa, capazes de transmitir informações em tempo real, funcionam tanto na sua condição mais tradicional nomeadamente a imprensa diária, a rádio, a televisão e até o cinema, sem excluir as novas tecnologias de informação e comunicação, como a Internet, as redes, as redes sociais que reúnem uma comunidade de indivíduos ligados por pontos comuns de interesses.

Sem contestar que a internet e com ela, o desenvolvimento de dispositivos de acesso remoto e domiciliar que conectam todas as pessoas ao redor do mundo a todo conhecimento, conteúdo e informação foi decorrente de um progresso tecnológico evolutivo que ganhou espaço a partir da segunda guerra mundial, entrando nos lares da sociedade nas últimas duas décadas, visivelmente não se trata de um mecanismo que será freado ou que se quer frear.

Se antes, o capitalismo estava para bens materiais como ouro e petróleo formando uma pirâmide capitalista, hoje o capitalismo opera de forma disruptiva e horizontal onde o conhecimento e quem nele investe, é o verdadeiro dono do capital.

Os processos judiciais na maioria dos Estados brasileiros já encaram esta realidade, com sistemas reformados, tramitam de forma digital na sua integralidade facilitando a vida dos advogados, servidores públicos e das partes em geral.

O Fato aqui analisado não é nenhuma surpresa, tampouco, precisa de estudo acadêmico para que se perceba que a informação, as notícias de maior relevância local e nacional estão na palma da mão das pessoas, em um piscar de olhos, em um clique, pelo algoritmo.

No momento em que um caso que impacta o judiciário ocorre, passa a ser noticiado em tempo real, englobando todas as pessoas conectadas, o formato das plataformas sociais buscam

o comentário dos usuários, são verdadeiros farejadores de opinião, por sua vez, sem qualquer regulamentação impeditiva, expõe-se o que quer, a menor análise do que é verídico.

Os casos que se tornam competência d justiça criminal possuem grande destaque, não importa o quanto a tecnologia evolua, o atentando contra a vida humana e morte sempre renderá comoção social, impacto midiático, as pessoas acabam tomando as dores do outro, é um processo simbiótico, do próprio organismo, sentir-se na pele de seus pares.

Uma das questões disfuncionais nesta situação, é o fato de os meios e comunicação se utilizarem de noticiais tendenciosas e sensacionalistas para prender atenção do público e se autopromover:

Todavia, é nessa circunstância surge o sensacionalismo, onde o compromisso com a veracidade dos acontecimentos é preterido. Assim, e a imprensa toma uma forma quase que novelesca. Criando um espetáculo dominado por uma carga emocional que, por sua vez, influencia o público se interligando a população através de acontecimentos cotidianos, bem como o uso de uma linguagem mais popular. Assim, buscando aumentar a sua audiência, assim como prender a atenção do telespectador, esse tipo de jornalismo se utiliza de métodos que podem ser prejudiciais a sociedade. Dessa forma, os meios de comunicação, principalmente os televisivos, transformam a notícia em um verdadeiro espetáculo, que apesar de ser uma estratégia eficaz para captar a audiência, é inegavelmente danosa por diversos fatores. (SANTOS, 2018, p. 46).

Para Lopes (2018), a forma como a mídia aborda as notícias que relatam os crimes se protegendo pela liberdade de expressão e liberdade de imprensa afeta a sociedade.

Mendonça (2013) informa que o prejuízo não mora na informação, mas na forma como a grande maioria do “pseudojornalismo” contemporâneo noticia os fatos, envolto por inverdades para chamar a atenção, influenciando o raciocínio da população de forma caluniosa.

Os prejuízos deste comportamento, quando se está diante do tribunal do júri são destrutivos. Leia-se Santos:

Quando a mídia realiza o seu papel de forma equivocada, noticiando acontecimentos de forma infiel a realidade processual, ou ainda mais grave, da realidade posta no inquérito, finda por lesar ao princípio da presunção da inocência. Diante desta realidade, o jurado, nem sempre conseguirá se manter imparcial frente as influências as quais foi submetido antes mesmo do próprio julgamento. (SANTOS, 2018, p.47).

Devido à ampla cobertura da mídia, a seleção do júri em um caso de grande repercussão pode ser extremamente difícil. Os jurados provavelmente terão desenvolvido alguns preconceitos sobre o caso com base na cobertura mediática a que foram expostos. Isto porque, a forma como a mídia narra os fatos, desencadeia na condenação antecipada por opinião popular

do acusado, e no momento do julgamento pelo tribunal do júri que pode levar tempo, este ideal estará intrínseco na sua psique.

Os jurados raramente são juristas e não são necessariamente capazes de racionalizar as suas reflexões empíricas e estruturar as suas convicções numa argumentação dialética. Magistrados e jurados não têm o mesmo estatuto ou a mesma formação, nem muitas vezes a mesma cultura ou a mesma lógica: a sua abordagem intelectual é mais dedutiva para os primeiros e indutiva para os segundos.

Esta afirmação sustenta que os jurados são menos racionais e mais sensíveis à vida social e às suas contradições do que os magistrados. É também a distinção entre o julgamento “afetivo”, mesmo espontâneo, dos jurados, e o julgamento informado pela lei dos magistrados, que apoia este ponto de vista.

Mendonça (2013, p. 21) entende o tribunal do júri como um circo, um grande teatro, onde dependerá da defesa e do acusado conquistar a simpatia dos jurados, não havendo qualquer decisão técnica:

O Júri só interessa ao povo como espetáculo, como show, como tablado de ring, em que os promotores e os defensores se defrontam para gaudium certaminis, para os duelos de oratória. É uma peça teatral que o povo assiste de graça e exclusivamente por isso é que desperta ainda a sua simpatia.

Ferreira (2016, p. 9) reconhece a importância do tribunal do júri como meio de participação democrático da sociedade, contudo, diante da forma como os crimes de sua competência são noticiados, acredita que dificilmente haverá um jurado que não esteja comprometido com o que absorveu da mídia no momento do seu veredito:

Ocorre que, ultimamente, despir-se de preconceitos, pré-julgamentos e experiências anteriores tem sido um desafio diante dos noticiários apelativos transmitidos pela mídia sobre os crimes dolosos contra a vida. Sendo as pessoas do povo - em sua grande maioria pessoas pouco esclarecidas, alvos dos meios de comunicação em massa - quem decidirão sobre a liberdade de seus semelhantes nos casos em que há decisão pelo Júri Popular, toda a informação vendida pela mídia pode influenciar sobremaneira a decisão do jurado, fazendo-o agir muito mais com a emoção e com os pré-conceitos disseminados pelos veículos de comunicação do que com a razão e imparcialidade na avaliação das informações que lhes são passadas durante o julgamento.

É incontestável que a mídia é o maior e mais poderoso artefato de influência social, potente o bastante para mudar opiniões, inclusive, para distorcer a realidade. A acadêmica filia-se a opinião de Anselmi Júnior (2005, p. 227) considerando de suma importância social o trabalho do jornalismo verdadeiro, essencial para a informação da população, mas discrimina a

informação tendenciosa, que se preocupa apenas com a atração do público com objetivo financeiro, sem se preocupar com a verdade:

A perniciosa influência da imprensa, conquanto exista, não é defeito inerente ao Tribunal do Júri: é defeito da própria legislação e do sensacionalismo dos órgãos de comunicação, que, ancorados na ausência de censura, emitem juízos de valor que podem influenciar os jurados. Não se deve olvidar que a magistratura togada também é suscetível a pressões dos meios de comunicação, principalmente quando alguns juízes tem a possibilidade de aparecer nos noticiários televisivos.

O corpo de jurados, em sua maioria, diante da grande exposição midiática, no momento em que passa pela seleção preliminar, já está corrompido pelo conteúdo absorvido, pela linha que partilha, pelas bases que tem acesso e acredita, seus conceitos e o fundamento de seu voto, já foram construídos antes do acesso real aos autos.

Feitas essas considerações, passa-se ao capítulo 4.

#### 4 A ANULAÇÃO DA DECISÃO DO JÚRI POPULAR DA BOATE KISS PELO TJ/RS

Após 9 anos dos fatos, iniciou-se o julgamento dos acusados pelo incêndio na boate kiss, foram 10 dias de julgamento que culminaram na condenação dos acusados por homicídio doloso (dolo eventual).

Foram condenados os sócios-proprietários da boate, Elissandro Callegaro Spohr (22 anos e seis meses) e Mauro Londero Hoffmann (19 anos e seis meses), o vocalista da banda Gurizada Fandangueira, Marcelo de Jesus dos Santos, e o assistente de palco Luciano Bonilha Leão (ambos a 18 anos).

Este capítulo tem o condão de analisar os argumentos trazidos pela acusação e pela defesa sobre o procedimento do tribunal do júri e em sede recursal a fim de verificar se o posicionamento do STJ que reconheceu a nulidade do julgamento é constitucional.

##### 4.1 O ENTENDIMENTO DA ACUSAÇÃO EM SEDE RECURSAL

A promotoria manteve o posicionamento da denúncia, entendendo se tratar de caso de homicídio por dolo eventual. Um dos promotores do caso David Medina da Silva, é especialista na tese e possui obra publicada sobre o dolo eventual, durante a sessão de julgamento um dos advogados de defesa chegou a rasgar páginas do livro em frente aos jurados contestando a tese do promotor.

Em entrevista o promotor e escritor ressaltou: “A defesa faz a interpretação que quiser do que eu escrevi. A verdade é que o direito é um sistema de interpretação para aplicar a fatos concretos. Neste fato em julgamento, temos muito clara a figura do dolo eventual, porque todas as evidências são de aceitar um risco muito grande.” (SILVA, apud, CANOFRE, 2021).

A Advogada que atuou como assistente de acusação em prol da AVTSM (Associação dos Familiares das Vítimas e Sobreviventes da Tragédia de Santa Maria), Tâmara Biolo Soares defendeu a tese da acusação por crime doloso:

“A gente acredita que foi uma sentença e uma condenação corretas, que essas pessoas tinham obrigação de proteger a vida e a integridade de quem estava lá dentro e não fizeram isso”.

“Não foi dolo direto. Obviamente eles não quiseram que isso acontecesse. Mas também não dá para falar em culpa consciente, porque agiram no sentido de criar, assumir e colocar as pessoas no risco de morte” (SOARES, apud, CANOFRE, 2021).

A acusação foi liderada pela promotora Lúcia Helena Calegari devido a sua experiência já tendo atuado em mais de mil júris populares.

A tese de acusação iniciou argumentando que a banda gurizada fandangueira fazia shows pirotécnicos há anos em diversas boates fechadas e que a todo momento colocava as pessoas em risco. Contra-argumentando a defesa de Kiko que informou que desconhecia a realização deste tipo de atuação da banda, a acusação expôs os cartazes publicitários da banda que indicavam de forma notória a presença de pirotecnia nos shows. (MPRS, 2021).

Trouxe também ao julgamento fotos de outro evento realizado por Kiko apontando o uso de fogo dentro da boate.

**Figura 3** – Poster Gurizada Fandangueira:



Fonte: Google (2023).

**Figura 4** – Evento com pirotecnia no interior da boate kiss anterior ao evento do incêndio:



Fonte: Google (2023).

Na sequência apontou a omissão do vocalista Marcelo e do promotor da banda Luciano, trazendo seu crachá da banda sem nenhum resquício de queimado, apresentando o depoimento das testemunhas que informara que os mesmos foram os primeiros a sair da boate pela área de fumantes, que mesmo no palco não avisaram ninguém do incêndio, apenas se evadindo do local. (MPRS, 2021).

Outros pontos foram trazidos pela acusação, em especial, com relação ao ambiente da boate que estava despreparado e irregular para realização daquele tipo de evento.

Contestaram a falta de Extintores de incêndio em funcionamento, culpabilizando Kiko pela falha, trazendo depoimento de testemunhas que informaram que Kiko não gostava da estética que os extintores presos às paredes davam a boate, assim, por motivo fútil mandou retirar alguns desses equipamentos essenciais e os poucos que tinham não funcionavam.

A falta de sprinklers (chuveirinhos instalados no teto) que são ativados automaticamente liberando água em casos de incêndio e superaquecimento do ambiente.

A espuma que revestia o teto com o intuito de fazer o isolamento acústico do ambiente não era a espuma ideal para o procedimento, tratava-se de espuma comum, instalada pelo barman sem qualquer autorização ou acompanhamento de engenheiro técnico.

O material da espuma em contato com o artefato pirotécnico utilizado pelo vocalista na apresentação, pegou fogo liberando gás cianeto, responsável pelo óbito das vítimas por asfixia.

A compra do artefato pirotécnico que foi barateado por Luciano Bonilha (*promoter* da banda) que foi adquirido na modalidade para uso exterior, não podendo, de forma alguma, ser utilizado em ambiente fechado por se tratar de produto inflamável. Outro motivo puramente econômico alegado pela acusação, que resultou em uma catástrofe.

Estas foram as razões essenciais que fundamentaram a acusação na busca da condenação pelo crime de homicídio por dolo eventual.

Argumentou a superlotação da boate que trabalhava aquém da sua capacidade permitida o que dificultou a saída das vítimas, além de outros problemas apontados pela perícia, defendeu a tese de condenação alegando a falta de importância que os acusados deram ao resultado da tragédia, bem como, a falta de apoio às vítimas e seus familiares.

Advindo a condenação pelo tribunal do júri, o julgamento foi anulado por apresentar nulidades e falta de cumprimento da Lei Federal em apelação.

Da decisão a promotoria interpôs embargos declaratórios que foram rejeitados, argumentado que o processo alcançou o seu objetivo, a justiça para as vítimas, familiares e para todo o Brasil que ansiava pela condenação dos culpados entendendo não ter havido qualquer tipo de nulidade nos autos.

Alega o Ministério Público estadual a existência de omissões e obscuridade no julgado, argumentando, em síntese, não terem sido analisadas diversas questões trazidas no recurso especial do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. Pondera, ainda, que o entendimento adotado no acórdão embargado desrespeitou a garantia do devido processo legal (art. 5º, inciso LIV, da CF/88) e o princípio da soberania do Tribunal do Júri (art. 5º, inciso XXXVIII, alíneas c e d, da CF/88). (BRASIL, 2023).

Passa-se a explanação da defesa.

#### 4.2 O ENTENDIMENTO DA DEFESA EM SEDE RECURSAL

Sem adentrar no mérito do que foi levantado a título de provas em juízo, sobre questões estruturais da boate e periciais sobre o artefato pirotécnico utilizado e a superlotação do local naquela noite, passa-se análise das questões processuais que ensejaram o reconhecimento da nulidade do tribunal do júri pela defesa.

Alexandre Wunderlich, professor de direito penal da PUC-RS, também especialista na tese de dolo eventual, discorda do posicionamento adotado pela acusação, entendendo ser

cabível homicídio culposo e realizou um parecer contrário a peça acusatória a pedido da defesa de Kiko:

"Nesse caso, é impossível. O vocalista da banda teria que anuir na morte do gaiteiro, do irmão, o dono da boate teria que assumir o risco, mas vai anuir na possibilidade de morte da esposa grávida, que estava lá?", "O mais constrangedor é que o Ministério Público sabe que isso está tecnicamente errado, mas usa do fenômeno jurídico do dolo eventual para uma responsabilização por penas altas. Isso se chama populismo penal" (WUNDERLICH, apud, CANOFRE, 2021).

Argumenta o professor que o dispositivo foi utilizado de forma distorcida colocando a segurança das funções do direito penal em risco, prejudicando os réus em prol da comoção social inerente ao caso: "Esse julgamento acaba com o último fiapo de esperança da ciência penal no Brasil. Ele é terrível sob o ponto de vista da responsabilidade penal subjetiva e individual. No julgamento se fez tábula rasa, é a falência da instituição do júri no país", (WUNDERLICH, apud, CANOFRE, 2021).

Da decisão que condenou os réus, foi apresentada apelação pelas defesas, requerendo a nulidade do julgamento pelas seguintes razões:

Na forma do artigo 563, 571, V e VIII, todos do CPP, a defesa arguiu a nulidade do processo em virtude de vício decorrente da realização de 3 SORTEIOS de jurados, dois deles, às vésperas do julgamento.

Revelando que os sorteios ocorrem fora do prazo previsto: deve-se ver a data dos 3 sorteios: 03/11/2021, 17/11/2021 e 24/11/2021. Ora, os dois últimos foram realizados fora do prazo estabelecido no artigo 433, §1º, do CPP, considerando-se que o Júri Popular teve início em 01/12/2021. (MARQUES, 2022).

Alega que não há preclusão. Como é sabido, o Código de Processo Penal estabelece prazos para as devidas arguições e impugnações, não podendo a concepção do Juiz de Direito se sobrepor a questões de ordem pública estabelecidos na lei. Além disso, forçoso reconhecer, o próprio Juiz faz referência às insurgências da defesa durante os sorteios. Legítima, adequada, tempestiva, a arguição de nulidade. (MARQUES, 2022).

Neste caminho suscitaram 3 pontos de nulidade com relação a seleção de jurados:

- sorteios foram realizados ao arrepio do que fora decidido em sede de correição parcial;
- para além disso, os dois últimos não atenderam ao interstício estabelecido no artigo 433, §1º, do CPP;

- Ministério Público utilizou o Sistema de Consultas Integradas para mapear o perfil dos jurados, o que não é permitido à defesa, havendo quebra da isonomia, paridade de armas e prejuízo aos acusados.

Alegou também a nulidade do procedimento por falta de quesito obrigatório: Na forma dos artigos 563, 571, V e VIII, todos do CPP, a defesa fez constar em ata a impugnação por falta de quesito obrigatório, qual seja, a minorante de erro de proibição vencível. (MARQUES, 2022). A tese de ERRO DE PROIBIÇÃO foi sustentada pela defesa. Como é sabido, pode o erro de proibição invencível ser resolvido dentro do quesito genérico de absolvição. Já o erro de proibição vencível depende de quesito específico, o que foi negado pelo Magistrado. (MRQUES, 2022).

Deixou de aplicar o magistrado um quesito obrigatório que deveria ser destacado em quesito específico como causa minorante.

Outro ponto polêmico levantado foi a condenação por dolo eventual, que em sua essência resguarda assumir o risco pelo resultado morte com total indiferença e desprezo das vítimas, pontua que os acusados foram também vítimas, faleceram no evento amigos, membro da banda, e Kiko e sua esposa grávida estavam no local no momento do incêndio, alguns dos acusados ainda voltaram para salvar as pessoas que estavam lá dentro o que torna-se totalmente incompatível com atese que condenou os acusados.

Anexou fotos a apelação de Kiko em frente a boate4 no momento do incêndio em situação de desespero para corroborar sua tese:

Figura- Kiko em incêndio boate kiss.



Fonte: Apelação BRASIL (2023).

Apontou nulidade de direito de silêncio utilizado pelo acusado, que foi utilizado de forma pejorativa pelo Ministério Público em relação aos jurados, onde Kiko utilizou-se de seu direito de silêncio, optando a não responder os questionamentos da acusação, apenas do magistrado.

O juízo, mormente tenha entendido não ter havido prejuízo, advertiu a acusação para que não fizesse referência ao silêncio dos acusados em prejuízo às defesas e ao final, alertou o profissional para que “NÃO FIZESSE BOBAGEM”. Não resta dúvida que o desrespeito deliberado à garantia ao silêncio é tema sensível e que compromete o julgamento, diante do manifesto atentado ao que estabelece o artigo 478, II do CPP e artigo 5º, LXIII da CF/88. (MARQUES, 2022).

Nulidade por ofensa ao art. 271 do CPP - assistência à acusação arrolou vítimas excedendo o número de 5 para cada parte.

Por fim, declarou que o Tribunal deixou de considerar a atenuante por confissão na dosimetria da pena nos termos do art. 65, III, “d”, do Código Penal e Súmula 545 do mesmo Tribunal.

#### 4.3 OS FUNDAMENTOS ADOTADOS PELO TJ/RS E A ANULAÇÃO DA DECISÃO DO JÚRI DA BOATE KISS

Em 23 de setembro de 2023 a sexta câmara do STJ reconheceu a nulidade do julgamento feito pelo tribunal do júri, apontando nulidades em seu procedimento que havia descumprido normas federais:

**QUALIFICADOS CONSUMADOS E TENTADOS. NULIDADES RECONHECIDAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM COM DETERMINAÇÃO DE RENOVAÇÃO DO JULGAMENTO.** AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DE LUCIANO AUGUSTO BONILHA LEÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. 1. Não havendo impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que deixou de admitir o recurso especial, deve ser aplicado, por analogia, o teor da Súmula n. 182 deste Tribunal Superior.

2. Agravo em recurso especial não conhecido. **RECURSO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA VALIDADE DO JULGAMENTO REALIZADO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DAS NULIDADES. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DE NORMA FEDERAL.**

**1. FORMAÇÃO DE LISTAS DE JURADOS PARA COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI. SORTEIOS DE LISTAS SUPLEMENTARES DE JURADOS. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS QUE NÃO JUSTIFICAM O NÚMERO EXACERBADO. AUSÊNCIA DE PROPORCIONALIDADE ENTRE AUMENTO DO NÚMERO DE JURADOS E TEMPO DISPONÍVEL PARA INVESTIGAÇÃO. EFETIVO PREJUÍZO.**

1.1 A despeito das circunstâncias fáticas singulares do caso dos autos (número de vítimas, restrições decorrentes do enfrentamento da pandemia de covid-19 e ausências frequentes de jurados na comarca), **a determinação do sorteio de 305 jurados extrapolou em muito a determinação da lei, qual seja, 25 jurados.** 1.2. Ainda que se pudesse cogitar a flexibilização da norma (art. 433, caput, do CPP), as circunstâncias apresentadas não são suficientes para justificar o exacerbado número de 305 jurados. 1.3. **Além disso, não houve proporcionalidade do tempo entre a formação das listas e o julgamento; pois, embora ampliado o número de jurados, não houve ampliação do tempo para que os defensores realizassem a investigação dos jurados sorteados, demonstrando-se, assim, o efetivo prejuízo para a defesa. (BRASIL, 2023) (Grifou-se)**

Um dos argumentos que levantou a nulidade presente no processo do tribunal do júri no caso em análise, foi o descumprimento de norma federal em relação ao procedimento do tribunal do júri, onde foram selecionados 305 jurados, sendo que o rol indica a seleção de 25 jurados, assim, exacerbado o número de jurados selecionados impedindo que a defesa pudesse dar conta em tempo hábil de fazer a investigação de todo o corpo selecionado.

Continua o apontamento das nulidades na decisão:

**2. REUNIÃO RESERVADA ENTRE JUIZ PRESIDENTE E JURADOS. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 283 DO STF. IMPOSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. INCOMUNICABILIDADE DOS JURADOS. DESCONHECIMENTO PELAS PARTES DO CONTEÚDO DA REUNIÃO RESERVADA.**

**2.1. O Tribunal de Justiça de origem entendeu que a reunião reservada entre Juiz Presidente e jurados, realizada sem a presença das partes, ensejou o reconhecimento da nulidade adotando os seguintes fundamentos:** (i) desnecessidade do registro em ata de julgamento de eventual impugnação, em razão da gravação de som e imagem da sessão de julgamento; (ii) comprovação inequívoca da reunião reservada entre Juiz presidente e jurados; **(iii) prejuízo à plenitude de defesa.**

2.2. Da leitura das razões recursais, percebe-se que o fundamento acerca da desnecessidade do registro em ata de julgamento de eventual impugnação, em razão da gravação de som e imagem da sessão de julgamento, o qual, per se, sustenta o afastamento da hipótese de preclusão, não foi especificamente atacado pelo recorrente, razão pela qual o recurso não merece conhecimento, pela aplicação, por analogia, do enunciado da Súmula n. 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

2.3. Ainda que fosse possível ultrapassar o conhecimento do recurso neste ponto, a análise da questão sobre a nulidade da reunião reservada não está preclusa, pois o Juiz Presidente do Tribunal do Júri permitiu a substituição da ata de julgamento pela gravação em vídeo.

**2.4. O ato do Juiz Presidente de se reunir reservadamente com os jurados durante os debates em Plenário desrespeitou a norma por inviabilizar a participação das partes no ato, impedindo que estas tivessem acesso ao conteúdo da reunião. Assim, inviável a pretensão do Ministério Público de exigir da defesa a demonstração do prejuízo concreto provocado pelo ato viciado para que seja reconhecida a nulidade. (BRASIL, 2023) (Grifou-se)**

Outro ponto que gerou nulidade foi o fato de os jurados terem participado de reunião reservada com o juiz presente, o que desrespeitou a plenitude da defesa que não teve acesso ao conteúdo da reunião. Poderiam os jurados terem sido influenciados em sua decisão pelo juiz togado.

**3. INOVAÇÃO DA TESE DE ACUSAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO QUANTO AO RÉU MAURO. ARGUMENTAÇÃO QUE PODE TER INFLUENCIADO NA DECISÃO DOS JURADOS. IMPOSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. VOTAÇÃO POR ÍNTIMA CONVICÇÃO.**

3.1. Do contexto no qual foi aventada a aplicação da teoria cegueira deliberada, a acusação alegou ser possível a condenação do réu Mauro, considerando que o acusado poderia ter se esquivado deliberadamente de suas responsabilidades como sócio do empreendimento, evitando, intencionalmente, tomar conhecimento do que acontecia na administração da casa noturna. 3.2. Ocorre que tal contexto fático desborda da acusação que anteriormente afirmava a plena consciência e poder de influência na gestão do estabelecimento empresarial, acrescentando elemento que não fora imputado ao réu nos limites da pronúncia.

3.3. Na verdade, a argumentação do membro do Ministério Público, além de inovar os limites da acusação, pode ter influenciado na votação dos jurados, que julgam segundo sua íntima convicção, sem a necessidade de fundamentar seus votos. 3.4. Portanto, não se pode exigir da defesa a comprovação do prejuízo, pois tal imposição consubstanciaria prova impossível e diabólica, porquanto impossível se aferir se os jurados levaram ou não em consideração a argumentação do Ministério Público. **(BRASIL, 2023) (Grifou-se)**

A terceira nulidade aventada na decisão, foi a influência que o MP exerceu sob os jurados na condenação do sócio administrador Mauro. Na denúncia alegou que Mauro possuía pleno conhecimento do que acontecia na casa noturna e das irregularidades, sendo igualmente responsável pelo incêndio com seu sócio Kiko, este, participava ativamente e tomava as decisões na casa noturna. Contudo, durante o julgamento no tribunal, trouxe nova tese, da responsabilidade mesmo que Mauro não tivesse conhecimento do que acontecia na boate por ser sócio investidor, e que talvez tomasse a decisão de não participar ativamente para não incorrer em responsabilidades.

Por fim o último ponto atacado para ensejar a nulidade do julgamento:

**4. QUESTIÇÃO AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO ENTRE SENTENÇA E PRONÚNCIA. AFASTAMENTO DA HIPÓTESE DE PRECLUSÃO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA E PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS DECISÕES JUDICIAIS.**

4.1. O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, no julgamento do recurso em sentido estrito, para a delimitação da imputação da decisão de pronúncia, determinou a exclusão de parte das condutas atribuídas aos réus.

**4.2. Contudo, houve a inserção nos quesitos dessas imputações não admitidas no julgamento do recurso em sentido estrito, ofendendo a um só tempo o princípio da correlação entre pronúncia e sentença e, ainda, a hierarquia do julgamento colegiado do Tribunal de Justiça da origem.**

4.3. O entendimento desta Corte Superior é no sentido de que as nulidades absolutas, notadamente aquelas capazes de causar perplexidade aos jurados e com evidente violação ao princípio da correlação entre pronúncia e sentença, ensejam a superação do óbice da preclusão. Precedentes.

5. Recurso especial do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. **(BRASIL, 2023) (Grifou-se)**

O Ministério Público interpôs embargos declaratórios da decisão que veio desprovido pelo juízo fundamentado em inconformismo do parquet, não sendo a matéria veiculada no recurso merecedora de análise visto que não preenchia os pressupostos para admissão do recurso:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÕES E OBSCURIDADES INEXISTENTES. INTENTO DE REEXAME DO MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO DE ENFRENTAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.** 1. Nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, contradição, ambiguidade ou obscuridade existente no julgado. Não se prestam, portanto, para sua revisão no caso de mero inconformismo da parte. 2. A questão posta foi decidida à luz de fundamentos adequados. As razões veiculadas nos embargos de declaração revelam, em verdade, o inconformismo da parte com o julgamento da causa, legítimo, mas impróprio na espécie recursal. 3. Esta Corte é firme na compreensão de que são inadmissíveis os embargos de declaração que visem ao prequestionamento de matéria constitucional,

sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. Precedentes. 4. Embargos de declaração rejeitados. (BRASIL, 2023).

Com o reconhecimento pelo STJ das nulidades processuais apontadas, o julgamento dos réus foi anulado por vícios insanáveis e descumprimento de Lei Federal, ganhando nova data de julgamento, dia 26 de fevereiro de 2023. Os acusados seguem respondendo o processo em liberdade e serão submetidos a novo tribunal do júri.

Feitas essas considerações, passa-se para a conclusão.

## 5 CONCLUSÃO

O objetivo desta monografia foi analisar os fundamentos adotados pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul para anular o Júri Popular da Boate Kiss, buscando compreender os aspectos jurídicos envolvidos no caso e suas implicações para a justiça e responsabilização dos envolvidos no incêndio que resultou na morte de 242 pessoas.

A monografia teve início pela investigação do caso, expondo a força com que a tragédia atingiu não só os familiares, mas todo o Brasil. Não obstante, o segundo capítulo trouxe os principais desdobramentos do ocorrido, de acordo com o que foi apurado por depoimentos de sobreviventes e de laudos periciais na noite do incêndio da boate kiss.

Grande parte do inquérito policial sob sigilo processual, que reuniu todas as provas e depoimentos, foi vazado na mídia e utilizado na confecção de obras por jornalistas que acompanharam o caso de perto.

Nesta monografia, a autora utilizou-se de duas obras de jornalistas renomados dotadas de veracidade, aprovadas pelas vítimas sobreviventes e familiares de quem não sobreviveu àquela noite, inclusive, serviram de base para o documentário produzido pela Netflix do qual a acadêmica deixa como sugestão.

É fato que naquela noite em Santa Maria, a casa estava trabalhando acima da sua capacidade máxima, era um evento importante com a reunião de diversos grupos e universitários, calouros e veteranos que comemoravam o início das férias e a entrada de novos acadêmicos na Universidade Federal.

A banda Gurizada Fandangueira se apresentava no momento do incêndio, para implementar o show e divertir seu público, utilizou-se de artefato pirotécnico preso a luva do vocalista, todavia, o artefato comprado pelo promotor da banda não era próprio para uso em ambientes fechados. Foi o contato do artefato na mão do vocalista com a espuma que revestia o teto que deu início ao incêndio naquela noite.

Junto a superlotação que impedia o movimento e a evacuação imediata da boate, motivo pelo qual muitas pessoas foram pisoteadas até a morte, a espuma instalada sem a aprovação de engenheiro e de forma amadora, a utilização de pirotecnia em local impróprio, a falta de mecanismos de proteção ao incêndio como extintores em funcionamento, um guarda corpo instalado em frente a porta de saída e a falha de comunicação entre os funcionários da casa geraram o resultado de 242 mortos e mais de 600 feridos em curto período de tempo.

Atrelado a estes fatos, importante mencionar que um dos donos da boate estava presente naquela noite junto com a sua esposa grávida, e um dos membros da banda acabou sendo uma das vítimas do incêndio, certamente que nenhum dos acusados esperava, sequer poderiam imaginar este cenário.

No inquérito verificou-se que na data do incêndio a casa trabalhava com liberação dos bombeiros mediante alvará, mas que, havia sido objeto de procedimento administrativo junto a promotoria em momento anterior devido às irregularidades. Após passar por reforma foi fiscalizado e liberado para funcionar.

Os sobreviventes e os familiares dos jovens que passaram pela tragédia daquela noite se uniram junto a um professor da universidade montando uma associação de apoio e pleitearam a responsabilização criminal dos proprietários, da banda e dos servidores públicos envolvidos.

A denúncia da promotoria seguiu acusando apenas Kiko e Lauro, como proprietários da boate e Marcelo e Luciano, membros da banda responsáveis pela utilização do artefato pirotécnico. O crime tipificado na denúncia, ao contrário do que apontavam operadores do direito em todo o Brasil que acompanharam o caso, foi homicídio por dolo eventual, tese criada pela promotoria que desclassificou o esperado, homicídio culposo neste caso.

Os acusados foram submetidos ao Tribunal do Júri, procedimento que possui diversas especificidades na legislação devido a delicadeza que carrega. Assim, após de 10 dias, todos restaram condenados a uma pena altíssima por homicídio doloso.

Com o resultado, iniciou-se uma batalha judicial entre as defesas e a acusação. A defesa levantou diversas nulidades no procedimento, e algumas delas foram atendidas pelo STJ, neste caso, desde a seleção de jurados que extrapolou e muito o número de pessoas descrito em lei, e as datas de seleção que deixaram de ser cumpridas não sobrando tempo hábil para a defesa contestá-las.

Um dos princípios do tribunal do júri é a sua segurança e de não serem influenciados por opiniões externas nem mesmo do juiz togado, contudo, foi realizada reunião privada entre os jurados e o juiz presidente, sem a presença de qualquer membro da defesa, o que é considerado um vício insanável no processo.

Outros pontos foram considerados na conduta promotoria, que modificou o entendimento levantado na denúncia durante a sessão de julgamento. Na denúncia, apontou que o sócio investidor da banda (Lauro) obviamente acompanhava o cotidiano da boate e tinha pleno conhecimento das situações, banda contratada, pirotecnia utilizada e da espuma instalada de forma inadequada, além das demais irregularidades. Contudo, ante aos depoimentos de testemunhas, viu-se obrigada a mudar de estratégia e apresentou nova teoria aos jurados,

mostrando que mesmo com a ausência de conhecimento de Lauro sobre tais situações, este deveria ser condenado por utilizar-se do desconhecimento de forma proposital, deixando de fiscalizar seu próprio empreendimento para evitar responsabilizações, querendo apenas os lucros.

Juntamente a isto, os quesitos apresentados divergiram do que foi apresentado na denúncia, levando, segundo o STJ a condenação dos réus por falha no procedimento.

Anulado o julgamento, a acusação recorreu, entendendo que a sentença foi contraditória e que deixou de reconhecer a soberania dos veredictos, contudo o STJ manteve a decisão de anulação com base nas nulidades apresentadas e consequentemente, descumprimento de Lei Federal, o que torna o procedimento inconstitucional.

Veja-se, que as alegações aqui não partem dos fatos ocorridos, mas de matéria puramente processual, apesar, de grande parte dos operadores do direito reconhecerem nacionalmente e entenderem que a própria denúncia está eivada por erro de tipo na acusação, deveriam os réus serem acusados por homicídio culposo, quando o risco é assumido, mas não a intenção ou previsão do resultado morte, os réus seguem sendo acusados de homicídio por dolo eventual, onde alega-se que os réus assumiram o risco de produzir o resultado e tiveram desprezo pelas vítimas.

Ainda, um dos tópicos nesta monografia discorreu sobre a comoção social, ou seja, a pressão do público em casos emblemáticos que envolvem a emoção da população. Diante da gravidade do caso, o povo se comove e passará a cobrar resultados segundo o seu senso de justiça das autoridades e do judiciário, levando a resultados com pouca técnica forense e disfuncionais apenas para acalmar os ânimos da população, isentando o judiciário das responsabilidades, visivelmente este fato ocorreu aqui.

De todo modo, os acusados serão submetidos a novo procedimento pelo tribunal do júri apazado para 24 de fevereiro de 2024, onde poderão ser novamente condenados, ou absolvidos, onde o julgamento poderá ser novamente anulado, ou até a denúncia, o fato é, existem grandes falhas neste procedimento e o desfecho do caso está longe de acontecer.

## REFERÊNCIAS

- ANSANELLI JÚNIOR, Angelo. O Tribunal do Júri e a Soberania dos Vereditos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.
- ARBAX, Daniela. Todo dia a mesma noite. 2018. Disponível em: <https://intrinseca.com.br/livro/todo-dia-a-mesma-noite/>. Acesso em: 20 nov. 2023.
- ARRUDA, José Acácio. Breve História do Júri Criminal Inglês, 2012. Disponível em: <https://www.confriadiodjuri.com.br/artigos/inglaterra.pdf>. Acesso em: 219 out. 2017.
- AURY JÚNIOR, Lopes. Direito processual penal / Aury Lopes Jr. – 16. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019.
- BORGES, Victor. Santa Maria a Tragédia da boate Kiss (Portuguese Edition). 2018. Edição do Kindle.
- BRASIL. Código de Processo Penal. Decreto-lei 3.689, de 3 de outubro de 1941. Vade Mecum Saraiva. São Paulo: Saraiva, 2017.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1967. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao67.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm). Acesso em: 20. nov. 2023.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 20 nov. 2023.
- BRASIL. Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao46.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm). Acesso em: 20 nov. 2023.
- BRASIL. Constituição Política do Império do Brasil de 1824. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao24.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm). Acesso em: 20 NOV. 2023
- BRASIL. EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2062459 - RS (2023/0114827-0). 2023. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/eletronico/documento/mediado/?documento\\_tipo=integra&documento\\_sequencial=217216679&registro\\_numero=202301148270&peticao\\_numero=202300997443&publicacao\\_data=20231113&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/eletronico/documento/mediado/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=217216679&registro_numero=202301148270&peticao_numero=202300997443&publicacao_data=20231113&formato=PDF). Acesso em: 20 nov. 2023.
- BRASIL. Lei de 29 de novembro de 1832. Promulga o Código do Processo Criminal de primeira instancia com disposição provisória acerca da administração da Justiça Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/LIM-29-11-1832.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM-29-11-1832.htm). Acesso em: 19 nov. 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição Federal Comentada: Inciso XXXVIII do Artigo 5 da Constituição Federal de 1988. Organização do texto: José Miguel Garcia Medina. 7. ed. Editora Revista dos Tribunais, 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10729499/inciso-xxxviii-do-artigo-5-da-constituicao-federal-de-1988/doutrina>. Acesso em: 17 abr. 2023.

CANOFRE, Fernanda. Tese usada para condenar os réus da boate kiss é questionada. 2021 Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2021/12/tese-usada-para-condenar-reus-da-boate-kiss-e-questionada-por-especialistas.shtml>. Acesso em: 20 nov. 2023.

CORRÊA, Sabrina Barcelos. Caso Kiss: Anulado júri que condenou os réus. *In*: Rafaela Souza. Notícias do TJRS. Rio Grande do Sul, 3 ago. 2022. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/noticia/caso-kiss-anulado-juri-que-condenou-os-reus/>. Acesso em: 25 abr. 2023.

FERREIRA, Cleia Simone. Oitavo Jurado: Mídia. *In*: COLÓQUIO ESTADUAL DE PESQUISA MULTIDISCIPLINAR, 1., 2016, Minas Gerais. Anais. Minas Gerais: Unifimes, 2016.

GIACOMOLLI, Nereu. Reformas (?) do Processo Penal. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2008.

GOMES, Luiz Flávio. Liberdade Provisória e Progressão de Regime nos Crimes Hediondos: a nova Lei n. 11.464/2007. Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal, abril/maio de 2007

HAESER, Moacir Leopoldo. Apontamentos sobre a anulação do júri dos réus da boate Kiss. *In*: Márcio Chaer. Revista Consultor Jurídico. São Paulo, 13 mar. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-mar-13/moacir-haeser-anulacao-juri-reus-boate-kiss>. Acesso em: 25 mai. 2023.

JESUS, Damásio E. Código de processo penal anotado. 15. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 1998.

KOPP, Daniele. Boate Kiss: saiba os motivos que levaram à anulação do júri pelo TJRS. Canal ciências criminais, 11 ago. 2022. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/politica-de-privacidade-e-cookies/>. Acesso em: 15 maio 2022.

MARQUES, Jader. Apelação. 2022. Disponível em: <file:///C:/Users/lucas/Downloads/APELACAO-CASO-BOATE-KISS-JADER-MARQUES.pdf>. Acesso em: 20 nov. 2023.

MATOS, Eduardo. Publicado acórdão do julgamento que anulou júri do caso Kiss: Com publicação do documento, é aberta contagem dos prazos para recursos. *In*: Pedro Moreira. Jornal GZG-Grupo RBS. Rio Grande do Sul, 9 ago. 2022. Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/geral/noticia/2022/08/publicado-acordao-do-julgamento-que-anulou-juri-do-caso-kiss-veja-integra-da-decisao-cl6mk65ma005x017pvpr3n3u5.html>. Acesso em: 20 nov. 2023.

MATOS, Eduardo. Tribunal de Justiça decide anular júri que condenou réus por mortes na boate Kiss: Quatro acusados por incêndio que matou 242 pessoas em janeiro de 2013, em Santa Maria, devem ir a novo julgamento. *In*: Maurício Cardoso. Jornal GZG-Grupo RBS. Rio Grande do Sul, 3 ago. 2022. Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/seguranca/noticia/2022/08/tribunal-de-justica-decide-anular-juri-que-condenou-reus-por-mortes-na-boate-kiss-cl6dzmb3006k017pbufbelh2.html>. Acesso em: 12 abr. 2023.

MELO, Paulo Cesar. As origens do Tribunal do Júri. 2021. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/88982/origem-do-tribunal-do-juri>. Acesso em: 20 nov. 2023.  
MENDONÇA, Kléber. A punição pela audiência: um estudo do Linha Direta. Rio de Janeiro: Quarter, 2013.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. Processo penal. 11. ed. rev. e atual. até dezembro de 2000. São Paulo: Atlas, 2001.

MOSSIN, Heráclito Antônio. Júri: Crimes e Processo. São Paulo: Atlas, 1999.

MPRS. Boate Kiss. 2023. Disponível em: <https://www.mprs.mp.br/hotsite/boatekiss/#!/timeline>. Acesso em: 20 nov. 2023.

MPRS. Caso Boate Kiss. 2021 Disponível em: <https://www.mprs.mp.br/noticias/53954/>. Acesso em: 20 nov. 2023.

NUCCI, Guilherme. Análise da instituição do júri sob a ótica dos seus princípios constitucionais. 2022. Disponível em: <https://guilhermenucci.com.br/analise-da-instituicao-sob-otica-dos-seus-principios-constitucionais/>. Acesso em: 20 nov. 2023.

OLIVEIRA, Willian Cesar. Os apartes do Tribunal do Júri à luz da Constituição Federal. 2016. Os apartes do Tribunal do Júri à luz da Constituição Federal. Disponível em: [https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_boletim/bibli\\_bol\\_2006/RBCCrim\\_n.116.11.PDF](https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RBCCrim_n.116.11.PDF). Acesso em: 20 nov. 2023.

OURINHO FILHO, Fernando da Costa. Processo penal. São Paulo: Saraiva, 1990.

PACELLI, Eugênio. Curso de Processo Penal. 18. Ed. São Paulo: Atlas, 2014.

PONTES, Alexandre Kerr. Juventude e Risco: Problematizando o sentido construído por esta relação. 2011. 142p. Dissertação (Mestrado em Psicologia). Fortaleza: Programa de Pós-Graduação em Psicologia, Departamento de Psicologia, Universidade Federal do Ceará, 2011.

RANGEL, Paulo – Tribunal do júri: visão linguística, histórica, social e jurídica – 4. Ed. São Paulo: Atlas, 2012.

REDAÇÃO CANAL CIÊNCIAS CRIMINAIS (org.). STJ julga hoje recurso que pode levar réus no caso Boate Kiss a júri popular. *In*: Bernardo de Azevedo e Souza. Canal Ciências Criminais. [S.l.]. 7 ago. 2022. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/stj-julga-caso-boate-kiss/>. Acesso em: 5 mai. 2023.

SANTOS, Douglas Ribeiro. Regras e princípios do Tribunal do Júri. 2022. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/360258/regras-e-principios-do-tribunal-do-juri>. Acesso em: 20 nov. 2023.

SANTOS, Isabela Rodrigues. A Criminologia Midiática No Tribunal Do Júri E A Preservação Dos Princípios Da Presunção Da Inocência E Da Imparcialidade. 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/13738/1/IRS28112018.pdf>. Acesso em: 20 nov. 2023.

SOUSA, Ana Carolina Soares; CORTEGO, Maria Amélia Ribeiro. Os recursos cabíveis da decisão do júri. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 7, n. 54, 1 fev. 2002. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/2653>. Acesso em: 14 nov. 2023.

STRECK, Lenio Luiz. Por que anularam o Júri da boate Kiss?. In: Márcio Chaer. Revista Consultor Jurídico. São Paulo, 4 ago. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-ago-04/lenio-streck-anularam-juri-boate-kiss>. Acesso em: 10 abr. 2023.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Manual de Processo Penal. 11. Ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL 1ª CÂMARA CRIMINAL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Embargo Declaratório 5123185-30.2020.8.21.0001. Relatora: José Conrado Kurtz de Souza, 27/10/2022. Apelação Criminal Nº XXXXX-30.2020.8.21.0001/RS. 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rs/1694880144/inteiro-teor-1694880172>. Acesso em: 20 abr. 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (1ª Câmara Criminal). Apelação Criminal 5123185-30.2020.8.21.0001. Relatora: Desembargador Manuel Jose Martinez Lucas, 08/08/2022. Relatório. 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rs/1694880144>. Acesso em: 15 abr. 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Criminal 5123185-30.2020.8.21.0001. Relator: Desembargador Jayme Weingartner Neto, 08/08/2022. Voto divergente. 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rs/1694880144>. Acesso em: 15 abr. 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Criminal 5123185-30.2020.8.21.0001. Relatora: Desembargador Jose Conrado Kurtz de Souza, 08/08/2022. Voto divergente. 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rs/1694880144>. Acesso em: 15 abr. 2023.

WINCK, Daniela. PELLIZARO, Daniela. Implantação do tribunal do júri no Brasil e suas características nos principais países do mundo. 2018. Disponível em: [file:///C:/Users/lucas/Downloads/baadejoel,+art50-65-ponto\\_2018-2.pdf](file:///C:/Users/lucas/Downloads/baadejoel,+art50-65-ponto_2018-2.pdf). Acesso em: 20 nov. 2023.